

# Emenda Constitucional n.º 6

A 11 de março de 1976, o Senhor Deputado Nelson Marchezan e outros Senhores Deputados apresentaram a seguinte Proposta de Emenda à Constituição:

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2, DE 1976

*Acrescenta item ao "caput" do art. 99 e modifica a redação do seu § 1º da Constituição Federal.*

*Artigo único* — O art. 99 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

I — O *caput* fica acrescido do seguinte item:

"V — a de mandato de vereador com cargo, função ou emprego público, havendo compatibilidade de horário, vedada a aceitação de qualquer cargo, emprego ou função no âmbito da administração direta ou indireta do respectivo Município, salvo mediante concurso público."

II — O § 1º passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º — Em qualquer dos casos dos itens I a IV a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matéria e compatibilidade de horários."

## JUSTIFICAÇÃO

Com o restabelecimento da remuneração dos Vereadores (Emenda Constitucional nº 4, de 23-4-75, regulamentada pela Lei Complementar nº 25, de 2-7-75), que se deveu sobretudo à alta compreensão do eminente Presidente Ernesto Geisel para a necessidade de valorizar o exercício do mandato legislativo municipal, ficou pendente a situação dos Vereadores que exercem função pública federal, estadual ou municipal e, conseqüentemente, os problemas de acumulação ou de opção de vencimentos.

2. No tocante aos funcionários estaduais e municipais, algumas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, como é o caso, dentre outros, do Rio Grande do Sul, por exemplo, permitem a opção pelos subsídios ou vencimentos do cargo público.

Já no que diz respeito ao funcionário público federal, o exercício de mandato legislativo não figura entre as exceções para a acumulação remunerada de cargos e funções públicas estabelecidas na Constituição brasileira (art. 99), pois, como estabelece o art. 104, o funcionário público investido em mandato federal ou estadual "ficará afastado do exercício do cargo e somente por antigüidade será promovido", e apenas ao funcionário municipal investido em *mandato gratuito* de Vereador se permite "a percepção de vantagens de seu cargo nos dias em que comparecer às sessões da Câmara" (§ 4º do art. 104).

3. Desde que implantadas as novas normas constitucionais relativas à remuneração dos Vereadores, têm os Senhores Congressistas sido solicitados por vereadores-funcionários públicos de todo o País, a encaminhar uma solução para esse problema.

Não podendo acumular nem fazer a opção, resta ao Vereador que se encontre nessa condição a alternativa do licenciamento. Mas, como via de regra, no caso dos funcionários federais e certamente de muitos estaduais, os vencimentos do cargo público são superiores aos subsídios da vereança, "cabendo unicamente a renúncia do mandato eletivo".

4. Temos nos dedicado ao estudo dessa relevante questão, principalmente por verificarmos que, à falta de uma solução adequada, e urgente, correremos o risco de ver afastarem-se das Câmaras de Vereadores, ou sentirem-se desestimulados a concorrer ao mandato milhares de cidadãos que, pela própria condição de funcionários públicos, são experientes no exercício de funções políticas.

5. Por outro lado, a emenda proposta veda aos Vereadores a aceitação de emprego público no âmbito do respectivo Município, a fim de evitar quaisquer distorções com base nas franquias abertas com os melhores propósitos pela proposição que ora temos a honra de submeter à elevada apreciação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 1 de março de 1976. — *Nelson Marchezan — Lygia Lessa Bastos — Altair Chagas — Prisco Viana — Alípio Carvalho — Luiz Rocha — Cantídio Sampaio — Alcides Franciscato — A. H. Cunha Bueno — Blota Júnior — Glória Júnior — Sylvio Venturolli — Ferraz Egreja — Herbert Levy — Salvador Julianelli — Antonio Morimoto — João Pedro — Cardoso de Almeida — Parente Frota — Raimundo Diniz — Darclio Ayres — Alvaro Valle — Daniel Silva — Carlos Alberto Oliveira — Mauro Sampaio — Rui Bacelar — Marcelo Linhares — José Ribamar Machado — João Clímaco — Gastão Müller — Celso Carvalho — Alexandre Machado — Mário Mondino — João Durval — Humberto Souto — Nunes Leal — Gerson Camata — Ruy Codo — Jorge Paulo — Milton Steinbruch — Henrique Pretti — Freitas Nobre — Nina Ribeiro — Santilli Sobrinho — Oswaldo Lima — Mário Moreira — Francisco Libardoni — Nabor Júnior — Hélio Levy — Nelson Maculan — Dib Cherem — Henrique Cardoso — Geraldo Guedes — Flávio Marcílio — Brígido Tinoco — Amaury Müller — Antônio Moraes — Erasmo Martins Pedro — Magnus Guimarães — Edison Bonna — Pedro Lauro — Ruy Lino — Angelino Rosa — Getúlio Dias — Inocêncio Oliveira — Rogério Rêgo — Viana Neto — Jutahy Magalhães — Fernando Maga-*

*Ihães — Wilson Falcão — Rômulo Galvão — Antônio José — Fernando Gama — Ademar Pereira — Abel Ávila — Ubaldo Barém — Theodoro Mendes — José Camargo — Alberto Lavinas — Walmor de Luca — Noide Cerqueira — Paulo Studart — Wilson Braga — Agostinho Rodrigues — Norton Macedo — Cleverson Teixeira — Adriano Valente — Ary Kffuri — Hermes Macedo — Santos Filho — Lomanto Júnior — Homero Santos — Arnaldo Lafayette — Carlos Wilson — Fábio Fonséca — Hugo Napoleão — Vasco Neto — Sebastião Rodrigues Jr. — Luiz Braz — Joel Ferreira — Daso Coimbra — José Sally — Jorge Vargas — Murilo Rezende — Januário Feitosa — Augusto Trein — Francisco Rollemberg — Nunes Rocha — Newton Barreira — Parsifal Barroso — Gomes do Amaral — Osvaldo Buskei — Mário Frota — Ernesto de Marco — Fernando Gonçalves — João Gilberto — Walter Silva — Paulo Marques — Murilo Badaró — Cotta Barbosa — Juarez Bernardes — Alcir Pimenta — Antônio Gomes — Gabriel Hermes — Júlio Viveiros — Raimundo Parente — Josias Leite — Siqueira Campos — Nosser Almeida — Antunes de Oliveira — Genervino Fonseca — Claudino Salles — Joel Lima — Lauro Leitão — Athiê Coury — Arlindo Kunzler — Célio Marques Fernandes.*

O Senhor Deputado Josias Leite e outros Senhores Deputados apresentaram a seguinte Proposta de Emenda à Constituição:

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 5, DE 1976

*Dá nova redação ao § 3º do art. 104 da Constituição Federal.*

*Artigo único — É dado ao § 3º do art. 104 da Constituição da República Federativa do Brasil a seguinte redação:*

“Art. 104 — .....

§ 3º — É assegurado aos titulares de mandato eletivo municipal o direito de opção entre os subsídios do mandato e os vencimentos do cargo ou função, inclusive sob o regime da CLT, que ocuparem na administração direta ou indireta federal, estadual, municipal ou dos Territórios, quando houver incompatibilidade de horários e durante o tempo em que esta ocorrer; não havendo incompatibilidade, é assegurado o direito à remuneração do cargo ou função e os subsídios do mandato.”

### JUSTIFICAÇÃO

1. Antes de mais nada, convém lembrar que o § 3º do art. 104 da Constituição constitui letra morta, em face da promulgação da Emenda Constitucional nº 4, de 23 de abril de 1975.

De fato, o § 3º dispunha sobre o exercício de “mandato gratuito de Vereador” assegurando-lhe o direito à percepção das vantagens do cargo nos dias em que comparecesse às sessões da Câmara Municipal.

Entretanto, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 4, de 1975, deixou de existir a vereança gratuita porque foi modificada a redação do § 2º do art. 15 da Magna Carta, que só autorizava a remuneração dos Vereadores das Capitais e dos Municípios cuja população excedesse duzentos mil habitantes.

Por isso, o referido § 2º do art. 15 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 15 – .....

§ 2º – A remuneração dos Vereadores será fixada pelas respectivas Câmaras Municipais para a legislatura seguinte nos limites e segundo critérios estabelecidos em lei complementar.”

Ato contínuo, o Congresso Nacional aprovou a Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975, que estabeleceu critério e limites para a fixação da remuneração de Vereadores.

É evidente que todas as Câmaras Municipais se apressaram em votar os subsídios.

Entretanto, o legislador foi omissivo quanto à redação do § 3º do art. 104, que não foi expressamente revogado.

Então, no mesmo texto constitucional coexistem dois dispositivos perfeitamente antagônicos: um, que manda fixar os subsídios dos Vereadores, e que extinguiu a restrição anteriormente contida no § 2º do art. 15, que vedava o pagamento de subsídio aos Vereadores dos Municípios de população inferior a duzentos mil habitantes; e, o outro – o § 3º do art. 104 – que assegura ao funcionário municipal investido em mandato gratuito de Vereador (que foi abolido) o direito à percepção das vantagens do seu cargo, nos dias em que comparecer às sessões da Câmara Municipal.

Impõe-se, assim, a alteração deste último dispositivo, a fim de compatibilizá-lo com a nova redação dada ao § 2º do art. 15, mesmo porque não há mais mandato gratuito de Vereador.

Assim, a emenda se impõe desde logo pela evidente necessidade de extirpar a antinomia do texto da Lei Maior.

2. Entretanto, nossa emenda tem objetivo mais alto. Ela não visa apenas eliminar a contradição flagrante, mas ambiciona regular de vez a questão dos funcionários eleitos Vereadores, oferecendo solução não somente para o caso dos servidores municipais, mas de todos, sejam eles da administração direta ou indireta, da União, dos Territórios, dos Estados e Municípios.

A primeira dificuldade que surgia para se atingir tal meta era a disparidade de trabalho existente nas Câmaras Municipais. Legislativos municipais há, nos pequenos Municípios, em que as reuniões da Edilidade são escassas, porque os problemas são diminutos e os recursos insignificantes. Normalmente, só há algumas sessões da Câmara Municipal em cada mês, realizando-se normalmente à noite. Nesses casos, não há nem mesmo incompatibilidade de horários no funcionamento da Câmara e dos órgãos administrativos.

Entretanto, à medida que aumenta a população dos Municípios e a sua importância, crescem os seus problemas. Com eles, aumenta o trabalho da Vereança e do Executivo Municipal. Chegamos, assim, ao extremo oposto das grandes metrópoles, em que as Câmaras e o Executivo funcionam em regime de tempo integral, absorvendo totalmente, com o seu funcionamento, as atenções, a dedicação e o trabalho dos seus membros.

Os Vereadores de cidades como São Paulo, Porto Alegre, Belo Horizonte, Recife, Salvador etc., não têm condições de exercer qualquer outra atividade, porque a Vereança absorve totalmente a sua capacidade de trabalho. O Prefeito de uma cidade como São Paulo tem carga de trabalho muito superior à de vários Governadores.

3. Foi considerando tal disparidade de situação que julgamos oportuno formular emenda suficientemente elástica que oferecesse solução justa a todas as situações.

Isto era tanto mais necessário quanto é sabido que os subsídios de Vereador variam extremamente, por força da Lei Complementar nº 25, de 1975, que fixou teto a essa remuneração. Ela não poderá ultrapassar de 3% (despesa total) da receita efetivamente realizada pelo Município, no exercício anterior (art. 7º), a não ser que esse limite torne os subsídios de Vereador inferiores a 3% dos subsídios do Deputado Estadual (art. 4º, nº X).

Por isso e levando em conta o princípio que veda as acumulações, a emenda dá ao funcionário eleito Vereador ou Prefeito, seja ele da administração direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou dos Territórios, o direito de optar entre os vencimentos do cargo e os subsídios do mandato, quando houver incompatibilidade de horários e enquanto ocorrer tal incompatibilidade.

De outra parte, não ocorrendo incompatibilidade de horário que impeça o exercício pleno de ambas funções, como acontece com os professores e outras profissões, é assegurado ao mandatário municipal receber a remuneração de seu cargo e os subsídios do mandato.

Realmente, não seria equânime dar o direito de opção, com afastamento do cargo, aos Vereadores das pequeninas cidades, que raramente se reúnem, fazendo-o normalmente à noite, sem qualquer embaraço ao pleno exercício de seu cargo.

Por outro lado, seria iníquo negar o direito de opção àqueles que são obrigados a uma dedicação exclusiva para o bom desempenho do mandato e ao afastamento do exercício do cargo efetivo.

Foi atendendo a tais situações completamente díspares que a emenda permite a opção como regra geral, e a acumulação como a exceção, todo o problema está na compatibilidade de horários para o exercício do cargo ou função e do mandato eletivo municipal do servidor.

4. Por outro lado, seria iníquo negar o direito de opção aos Vereadores dos pequenos Municípios, de rendas ínfimas — e que constituem a imensa maioria —, pois isto iria fazer com que os Vereadores perdessem os venci-

mentos de seus cargos para somente receber as irrisórias quantias pagas como subsídios aos Vereadores das regiões menos desenvolvidas do Brasil. Isto os levaria simplesmente à miséria, comprometendo o exercício do mandato e, mais ainda: afastaria da Vereança todos aqueles cidadãos prestantes que poderiam dar valiosa colaboração à administração municipal, mas que seriam virtualmente impedidos de o fazer porque perderiam os vencimentos dos seus cargos.

5. Por outro lado, a necessidade de emenda disciplinadora da hipótese ora legislada decorre do fato de já ter sido a questão levada aos Tribunais, que, diante dos textos legais, têm tomado decisões às vezes conflitantes, como se vê dos seguintes arestos do Tribunal Federal de Recursos:

"Apelação Cível nº 29.204

Relator: Ministro Henoch Reis.

EMENTA: Funcionário público. Afastamento do cargo para o desempenho de mandato eletivo de Vereador, com percepção de vencimentos, em face da gratuidade do mandato, reassumindo o servidor, nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

— Lei nº 1.711/52, art. 121, II. Não será possível enquadrar o funcionário-vereador nessa regra geral, se vier a perceber do Município, como representação, importância correspondente à conferida, a esse título, ao Prefeito, superior, além disso, aos vencimentos do seu próprio cargo.

— Procedência da ação do INPS, para que o funcionário restitua o que recebeu indevidamente, devendo, entretanto, a devolução dar-se em prestações mensais de valor não superior a 10% do vencimento do réu." (Acórdão de 3-9-75, no DJ de 10 do mesmo ano, pág. 6.452.)

Essa decisão foi da 3ª Turma daquele Tribunal. Já a Segunda Turma assim decidiu a remessa *ex officio* nº 74.820, do Rio Grande do Norte, relatada pelo Ministro Amarílio Benjamin:

"EMENTA: Funcionário federal. Exercício da função de Vereador. Possibilidade. Pode o funcionário federal exercer livremente o cargo de Vereador. O fato de perceber gratificação, no desempenho de cargo da Mesa Diretora, não o obriga a optar ou a restituir, desde que não há lei que imponha a restrição." (Acórdão de 2-5-75, no DJ de 2-9-75, pág. 6.194.)

Como se vê, a situação é ambígua, suscitando dúvidas e trazendo prejuízos.

6. O problema cresce de importância se atentarmos para o art. 121, II, do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União (Lei nº 1.711, de 28-10-52, que diz:

"Art. 121 — Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:

.....

II — quando no exercício de mandato eletivo remunerado federal, estadual ou municipal.”

Como se vê, a legislação atual não reconhece o direito de opção ao mandatário eletivo.

Mais ainda: o texto legal é amplo. Abrange não só os mandatos eletivos para o Legislativo como os do Executivo. Portanto, alcança também os Prefeitos das pequenas cidades, onde a remuneração do cargo também é irrisória.

Por isso, a emenda que propomos se estenderá aos Prefeitos, assegurando-lhes o direito de opção entre os vencimentos do seu cargo efetivo e os do mandato eletivo.

Isto possibilitará a muitos cidadãos de prol a oportunidade de servirem a seus Municípios, não só como Vereadores, mas também como Prefeitos, o que não ocorre atualmente.

Feitas estas considerações, entregamos esta proposta à consideração dos doutos do Congresso, que certamente irão aprimorá-la a fim de dar a melhor solução ao problema que focalizamos.

*Josias Leite — Antônio Gomes — Ney Lopes — Siqueira Campos — Jorge Arbage — Alexandre Machado — Wilson Braga — Mauricio Leite — Adhemar Pereira — Antônio Ferreira — Carlos Wilson — Carlos Alberto Oliveira — Wilmar Dallanhol — Nereu Guidi — Dib Cherem — Geraldo Bulhões — Humberto Souto — Celso Carvalho — Raymundo Diniz — Luiz Braz — José Carlos Teixeira — Antônio Pontes — Leur Lomanto — Epitácio Cafeteira — João Aloys — José Maurício — Frederico Brandão — Temístocles Teixeira — Sílvio Abreu Jr. — Sebastião Rodrigues Jr. — Nadyr Rossetti — Jerônimo Santana — Nasser Almeida — Rosa Flores — Aírton Soares — Alípio Carvalho — Ricardo Fiuza — Mauro Sampaio — João Climaco — Nunes Rocha — Rubem Dourado — Rafael Faraco — Wilmar Pontes — João Durval — Antônio José — Raymundo Parente — Cardoso de Almeida — Arnaldo Lafayette — Furtado Leite — Paulo Ferraz — Henrique Cardoso — Hugo Napoleão — Juarez Bernardes — Olivir Gabardo — Gamaliel Galvão — Alcir Pimenta — Inocêncio Oliveira — Edison Bonna — Adalberto Camargo — Francisco Libardoni — Emmanoel Waismann — Aurélio Campos — Milton Steinbruch — Getúlio Dias — Ernesto Valente — Octacílio Almeida — Jarmond Nasser — Hélio Levy — Antunes de Oliveira — Odacyr Klein — Adhemar Santillo — Walber Guimarães — Nelson Thibau — Eduardo Galil — Ioaímir Garcia — Roberto Carvalho — José Ribamar Machado — Nabor Júnior — Mário Frota — Lins e Silva — Fernando Cunha — Paes de Andrade — Jorge Paulo — Genervino Fonseca — Aloísio Santos — José Thomé — Gerson Camata — Daso Coimbra — Abdon Gonçalves — Humberto Lucena — Expedito Zanotti — Álvaro Dias — Tarcísio Delgado — Carlos Santos — Octacílio Queiroz — Nina Ribeiro — Ruy Lino — Ubaldo Barém — Correia Lima — Francisco Rocha — Antônio Morais — Adriano Valente — Gomes do Amaral — Paulo Marques — Benedito Canellas — Elcival Caiado — Carlos Cotta — Padre Nobre — Genival Tourinho — Miro Teixeira — Cid Furtado — Santilli Sobrinho — Mário Moreira — Francisco Amaral — Joel Ferreira —*

*Petxoto Filho — Pedro Lauro — Gabriel Hermes — Hélio de Almeida — Antônio Bresolin — Walter Silva — João Castelo — Brígido Tinoco — João Gilberto — Januário Feitosa — Célio Marques Fernandes — Eurico Ribeiro — Angelino Rosa.*

As duas propostas foram lidas na sessão do Congresso Nacional realizada a 7 de abril de 1976, especialmente convocada para este fim. <sup>(1)</sup>

Após a leitura das Propostas, a Presidência fez a seguinte comunicação:

O SR. PRESIDENTE (*Magalhães Pinto*) — As propostas que acabam de ser lidas visam a regular matéria correlata, devendo, conseqüentemente, tramitar em conjunto.

Assim sendo, esta Presidência, nos termos regimentais, irá designar, apenas, uma Comissão Mista que ficará incumbida do estudo das duas propostas.

De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

*Propostas de Emenda à Constituição números 2 e 5, de 1976.*

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Jarbas Passarinho, José Sarney, Helvídio Nunes, Virgílio Távora, Luiz Cavalcante, Heitor Dias, Mendes Canale, Saldanha Derzi e os Srs. Deputados Prisco Viana, Raymundo Diniz, Paulo Studart, Luiz Braz, Daso Coimbra e Noser Almeida.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Mauro Benevides, Agenor Maria, Itamar Franco e os Srs. Deputados Aloísio Santos, Epiácio Cafeteira, Fernando Lyra, Ney Ferreira e Joel Lima.

A Comissão, nos termos do art. 74 do Regimento Comum, terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o parecer.

De acordo com o art. 75 do Regimento Comum, perante a Comissão Mista, poderão ser apresentadas emendas, com a assinatura, no mínimo, de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

A 11 de março de 1976, o Senhor Deputado Epiácio Cafeteira e outros Senhores Deputados apresentaram a seguinte Proposta de Emenda à Constituição:

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO**  
**Nº 3, DE 1976**

*Dispõe sobre a remuneração dos vereadores, alterando o § 2º do art. 15 da Constituição Federal.*

*Artigo único* — O § 2º do art. 15 da Constituição Federal passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º — A remuneração dos Vereadores terá a natureza e valor jurídico de representação e será fixada pelas respectivas Câmaras

(1) DCN de 8-4-76 — Retificado no DCN de 20-4-76.



Municipais, nos limites e segundo critérios estabelecidos em lei complementar.”

### JUSTIFICAÇÃO

No processo legislativo brasileiro verifica-se uma dificuldade muito grande, qual seja, a da constituição das Câmaras de Vereadores. Entidades de base em todo o processo político, não devem ser tratados os conselhos municipais como organismos de classe inferior e de menor importância. Pelo contrário, as Câmaras Municipais têm funções eminentes, dentre as quais a de verdadeiras escolas de liderança e formação política.

Todavia, muitos são os obstáculos que se opõem à formação dos quadros do Poder Legislativo nas comunas brasileiras.

Um deles é, justamente, a vedação de acumulação dos subsídios com vencimentos percebidos na Administração Pública e em órgãos que pertencem ao elenco de atividades do setor do Governo, ou seja, muitas empresas públicas, econômicas mistas e fundações.

Consideradas remuneração auferida dos cofres públicos, sobre os subsídios prevalecem, no momento, as razões que proíbem a acumulação, com as exceções do art. 99 e seus incisos da Constituição Federal.

Dessa maneira, são automaticamente excluídos do exercício do mandato — ou desestimulados de a ele concorrerem — os funcionários públicos e assemelhados que não poderiam fazer uma opção danosa a seus interesses pessoais.

Quem perde é a função pública de Vereador, que deixa de contar com elementos de valor, na vida da comunidade, que bem poderiam emprestar sua excelente colaboração ao processo de criação legislativa, no nível dos Municípios.

A presente Proposta de Emenda à Constituição Federal tem por fim corrigir esse erro. Dando à remuneração de Vereador a natureza e o valor jurídico de *representação*, permitirá sua percepção por aqueles que forem investidos no mandato, independentemente da qualidade dos vencimentos auferidos de outras fontes.

Pretendemos com a reforma incorporar aos quadros do Poder Legislativo de nossas quatro mil comunidades de base aquelas elites locais que têm mais a dar para uma ação de Governo. São médicos, engenheiros de entidades públicas, funcionários do Banco do Brasil, da PETROBRÁS, da E.C.T. e de outros organismos, muitos deles portadores de grau universitário, e como tais muito bem condicionados a emprestar melhor qualidade ao desempenho do mandato de Vereador.

Esses lideranças naturais — ou impostas pelo processo cultural — deverão ser mobilizadas, para que a produção legislativa de grau municipal possa refletir, de modo mais técnico e objetivo, as aspirações da comunidade e os problemas locais sejam mais bem equacionados.

Sabemos que, mais e mais, os Municípios são investidos em responsabilidades e têm que estudar e decidir sobre problemas cada vez mais

eminentes. Exemplos disto, os planos diretores dos núcleos urbanos, ou os códigos tributários, que hoje se impõem ao exame e à consideração dos Municípios, dentro de uma programação de governo que se torna mais complexa, por exigência do próprio momento técnico que vivemos.

Diferentemente de uma ação restrita à denominação de artérias e praças, ou à autorização para melhoramentos de logradouros públicos, as Câmaras de Vereadores se defrontam com problemas de maior grau de magnitude. O ensino fundamental, por imposição constitucional, é de responsabilidade do Município, e a este cabe formular e administrar os programas e planos para assegurar essa escolaridade na faixa dos 7 aos 14 anos. O programa de áreas metropolitanas e de desenvolvimento urbano exige do legislador municipal uma visão bem mais ampla das condicionantes sociológicas das concentrações urbanas, e o trato com problemas como o de transporte de massas ou serviços explorados em condições de cooperação entre várias comunidades.

Funcionando quase sempre à noite, sem interferência portanto com o regime de trabalho de outras funções exercidas pelo Vereador, as Câmaras Municipais permitem extrema mobilidade no recrutamento dessas elites locais. A sobretarefa que lhes seria imposta, pela participação nos trabalhos legislativos, é que seria recompensada com a representação que vier a ser estabelecida, em cada legislatura, na forma da lei complementar.

Não se trata, pois, de favorecer uma acumulação pura e simples de rendimento. No caso de representação do Vereador, haveria também o propósito de indenizar, ainda que parcialmente, os gastos inevitáveis do exercício do mandato.

Achamos que a Proposta de Emenda, ora apresentada, terá o mérito inegável de estimular as lideranças naturais de nossas comunidades a se filiarem aos Partidos e, através do desempenho das funções de Vereador, contribuir positivamente para o aprimoramento da estrutura do Poder Municipal.

Brasília, 11 de março de 1976. — *Epitácio Cafeteira — Dias Menezes — Nelson Thibau — Olivir Gabardo — Expedito Zanotti — Antônio Aníbelli — Adhemar Santillo — Alceu Collares — Walber Guimarães — Arnaldo Lafayette — Jorge Paulo — Israel Dias-Novas — Fernando Cunha — Nadyr Rossetti — Marcondes Gadelha — José Ribamar Machado — Murilo Rezende — Aluizio Paraguassu — Ernesto de Marco — Erasmo Martins Pedro — Humberto Lucena — Eduardo Galil — Jorge Uequed — Vieira da Silva — Darcílio Ayres — Oswaldo Zanello — Frederico Brandão — Yasunori Kunigo — Lincoln Grillo — Airton Sandoval — Octacílio Almeida — Aurélio Campos — Carlos Wilson — Joaquim Bevilacqua — Theodoro Mendes — Hélio de Almeida — Rafael Faraco — Jarbas Vasconcelos — Fábio Fonseca — Oswaldo Lima — Sebastião Rodrigues Jr. — Alcir Pimenta — Airton Soares — José Thomé — Antônio Belinatti — Daniel Silva — Hildérico Oliveira — Noide Cerqueira — Walter Silva — Josias Lette — Lins e Silva — Antunes de Oliveira — Antônio Pontes — Octacílio Queiroz — Henrique Cardoso — Ruy Córdo — José Costa — João Cunha — Guaçu Piteri — Paulo Marques — Rosa Flores — Francisco Libardoni — Francisco Rocha — Francisco Amaral — Amaury*

Müller — Petxoto Filho — Generoso Fonseca — Temístocles Teixeira — Joel Lima — Leônidas Sampaio — Vinícius Cansanção — João Gilberto — Júlio Vioeiros — Celso Barros — Magnus Guimarães — Tarcísio Delgado — Roberto Carvalho — Walter de Castro — Ney Ferreira — Odacyr Klein — Rubem Dourado — Siqueira Campos — Carlos Cotta — Renato Azeredo — Gomes do Amaral — Sérgio Murilo — Fernando Coelho — Gamaliel Galvão — Oswaldo Buskei — Pedro Lauro — Alvaro Dias — Nelson Maculan — Joel Ferreira — Getúlio Dias — Padre Nobre — Jaison Barreto — Florim Coutinho — Sílvio Abreu Jr. — Pacheco Chaves — Fernando Gama — Mário Frota — Henrique Eduardo Alves — Freitas Nobre — Luiz Rocha — Emanuel Waismann — Argilano Dario — Ruy Lino — Paulo Studart — José Mandelli — Jairo Brum — José Maurício — JG de Araújo Jorge — Francisco Studart — Aldo Fagundes — Odemir Furlan — Genival Tourinho — Paes de Andrade — Otávio Ceccato — Antônio Moraes — Antônio Carlos — Mac Dowell Leite de Castro — Lysânias Maciel — Marcos Tito — João Arruda — Moreira Franco — Jader Barbalho — Figueiredo Correia — Milton Steinbruch — Carlos Santos — José Carlos Teixeira — Iturival Nascimento — Nabor Júnior — Adalberto Camargo — Miro Teixeira — Pedro Faria — Ário Theodoro — Aloísio Santos — Eurico Ribeiro.

A proposta foi lida na sessão do Congresso Nacional realizada a 8 de abril de 1976, especialmente convocada para este fim. (2)

Antes da leitura da Proposta, a Presidência fez a seguinte comunicação:

*O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto)* — Foi encaminhada à Presidência a Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 1976, que versa matéria conexa com a de proposta com tramitação já iniciada.

A Presidência, nos termos e para os fins do disposto no § 5º do artigo 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, segundo subsidiário do Regimento Comum, após a leitura da referida proposta, irá encaminhá-la à Comissão Mista competente, anteriormente designada.

O Sr. Primeiro-Secretário irá proceder à leitura da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 1976, que será anexada às de nºs 2 e 5, de 1976.

A 22 de abril de 1976, o Senhor Deputado Joel Ferreira e outros Senhores Deputados apresentaram a seguinte Proposta de Emenda à Constituição:

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10, DE 1976

*Dispõe sobre o servidor público investido em mandato eletivo federal, estadual ou municipal.*

**Art. 1º** — O art. 104 e seus parágrafos da Constituição passam a ter as seguintes redações:

**“Art. 104** — O servidor público investido em mandato eletivo federal, estadual ou municipal ficará afastado do exercício do cargo.

(2) DCN de 9-4-76 — Retificado no DCN de 20-4-76.

§ 1º — O tempo de exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 2º — A lei poderá estabelecer outras normas para o servidor público candidato a mandato eletivo, diplomado para exercê-lo ou já em seu exercício.”

### JUSTIFICAÇÃO

1. Os parlamentares têm papel relevante no processo e no enriquecimento do Brasil.

O valor dos Parlamentos nos Regimes Representativos está assentado na eficácia da Democracia. Os homens públicos que os compõem em momentos difíceis, revelam a justa medida do seu comportamento face a interesses mais altos, merecedores de compreensão e entendimento, em nome de um bem maior, que é a felicidade do povo e a tranqüilidade da Nação.

Todos aqueles que têm militância política são abnegados servidores da causa pública e do povo. Não fora a atuação dos legisladores, as estruturas democráticas e os altos interesses do povo estariam sempre confusos e abalados.

Os políticos, tendo a vivência dos problemas do Estado e do povo, cooperam decisivamente na sua solução. Os Vereadores, muitas vezes acusados de indiferentes, são na realidade beneméritos e abnegados. Deixam seus interesses, fazem viagens custosas para assistirem às convenções partidárias e trabalham visando à melhoria de sua cidade, de seu vilarejo ou de seu povoado. Muitas vezes é graças a essa dedicação que benefícios públicos são levados para o interior, fixando nossa gente no meio rural e evitando o êxodo para os centros urbanos.

Atravessando às vezes etapas difíceis, mas conscientes do seu papel no desenvolvimento da Nação, o homem público continua firme, sempre presente nas decisões para o engrandecimento desta Pátria.

Quem pode interpretar a vida social como um todo, como projeto ou abertura de possibilidades históricas, este é o político, bem entendido, o político na sua verdadeira acepção, aquele capaz de realizar a grande política. Eis a razão de ser da política e dos políticos: interpretar e propor a uma sociedade seu programa de convivência nacional e internacional, ponto de partida para qualquer planejamento ulterior. Para isto, o político faz falta, para tanto deve existir.

2. As Constituições são os Supremos Estatutos que regem e ordenam a vida social e a convivência dos indivíduos, no país juridicamente organizado.

Uma vez erigidas em Constituição, as normas adotadas para reger a vida de uma Nação aspiram, naturalmente, à perpetuidade, embora sabendo que são suscetíveis de modificação.

Nessa expectativa, costumam adotar duas atitudes e dois tipos de providências que podem parecer contraditórias, mas, na verdade, são complementares por um lado, afirmam-se permanentes, armando sólido arcabouço para garantir a própria perpetuidade; por outro, não podendo ignorar que a vida é um processo de constante adaptação, tratam de prever e regular o modo pelo qual poderão elas próprias adaptar-se ao imprevisto — exatamente para sobreviver. Com esse objetivo, costumam elas, ainda, distinguir o que lhes é essencial e deve ser imutável, deixando margem à possível modificação do que não deva afetar sua essência e seus princípios.

Há momentos históricos, há conjunturas políticas, há situações sociais em que se dá a ruptura do sistema, ou ele entra em curto-circuito, ou, em uma palavra, “pifa”, não funciona e acaba por sair do ar.

Torna-se imprescindível revê-lo, repará-lo, reformá-lo, talvez substituí-lo por outro, novo, não menos aspirante à perpetuidade, nem menos sujeito às vicissitudes do tipo dos que provocaram a parada cardíaca do seu antecessor.

Entre a vigência de duas Constituições, há um hiato que é preciso preencher de algum modo, pois também nesse período os indivíduos vivem, trabalham e a sociedade se mantém. É, pois, indispensável suprir a falta do sistema permanente pela instalação de um sucedâneo, que permita ir atamancando soluções de emergência enquanto nova Constituição não vem.

3. No fulcro destas considerações, apresentamos esta Proposta de Emenda Constitucional à elevada consideração do Congresso Nacional, objetivando corrigir as falhas contidas no art. 104 e seus parágrafos da nossa Constituição.

Na mensagem ao Congresso Nacional, por ocasião da instalação dos trabalhos da nova Legislatura, no ano próximo passado, o Presidente Geisel reafirmou a “*intenção manifesta desde a primeira hora*” de seu Governo de “dedicar maior atenção ao campo político — não só externo como sobretudo interno — e de cuidar com toda a objetividade do campo social, através de medidas a ele especificamente destinadas”.

O Presidente Geisel declarou, ainda, que “esta Legislatura deverá, assim o permita Deus, coincidir com a fase de meu Governo em que espero afirmar a importância da ação política”. Está de pé o apelo à imaginação criadora dos políticos no sentido de instituir remédios para a manutenção da atmosfera de segurança e ordem, e, bem assim, a reafirmação de que cabe aos Partidos — do Governo e da Oposição —, essenciais ao estilo de vida democrático, concorrer decisivamente para o aperfeiçoamento da estrutura política nacional”.

Nessa conformidade, urge alterar as disposições contidas no art. 104 e seus parágrafos.

Não é justo que ao político, sendo servidor público, ao voltar ao seu cargo público, seja por não ter sido reeleito ou por encerrar sua carreira política, não seja o seu tempo de exercício de mandato eletivo federal,

estadual ou municipal contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Assim, quanto aos quinquênios, não tem sido uniformemente concedidos ao ex-parlamentar ao voltar ao seu cargo público. Esta situação não pode perdurar. Daí a oportunidade da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Quanto à supressão do § 3º do art. 104, *sub foco*, justifica-se por não haver mais mandato gratuito de Vereador, porquanto a Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975, publicada no *Diário Oficial* da União, de 4 de julho de 1975, estabeleceu critério e limites para a fixação da remuneração a todos os Vereadores do País.

A dinâmica da sociedade exige a atualização do direito.

Por causa disso e por isso, apresentamos esta Proposta de Emenda à Constituição, a fim de adaptá-la à realidade brasileira.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 1976. — Joel Ferreira — Cotta Barbosa — Marcos Tito — João Arruda — Brígido Tinoco — Israel Dias-Novaes — Juarez Batista — Oswaldo Lima — Hélio de Almeida — Octacílio Queiroz (apoio) — Rosa Flores — JG de Araújo Jorge — Jader Barbalho — Adhemar Santillo — Genervino Fonseca — Walmor de Luca — Walter Castro — Ernesto de Marco — Sérgio Murilo — Sílvio Abreu Júnior — Aurélio Campos — Odacyr Klein — Antônio José — Magnus Gutmarães — José Mandelli — Léo Simões — José Bonifácio Neto — Antônio Bresolin — Walter Silva — Dias Menezes — Olivir Gabardo — Pacheco Chaves — Antônio Belinatti — Paulo Studart — Gomes da Silva — Peixoto Filho — Daso Coimbra — Hugo Napoleão — João Climaco — Newton Barreira — Edison Bonna — Pedro Lucena — Oswaldo Buskei — Argilano Dario — Mário Moreira — Henrique Pretti — Paulo Ferraz — Raimundo Parente — Rogério Régo — Joaquim Coutinho — Gonzaga Vasconcelos — Marcondes Gadelha — Tarcísio Delgado — Cardoso de Almeida — Braga Ramos — Marcelo Linhares — Darcílio Ayres — Valdomiro Gonçalves — Theodoro Mendes — Gabriel Hermes — Renato Azeredo — Getúlio Dias — Carlos Santos — João Cunha — Nabor Júnior — Guaçu Piteri — Sebastião Rodrigues Júnior — Fábio Fonseca — Adalberto Camargo — João Menezes — Humberto Lucena — José Carlos Teixeira — Alceu Collares — Arnaldo Lafayette — João Gilberto — Júlio Viveiros — Carlos Cotta — Jorge Paulo — Vinícius Cansanção — Genival Tourinho — Nosser Almeida — Jairo Brum — Wilson Braga — Florim Coutinho — José Maurício — Mário Frota — Antunes de Oliveira — Pedro Lauro — Noide Cerqueira — Nina Ribeiro — José Haddad — Gastão Müller — Alacid Nunes — Ary Valadão — Ney Ferreira — Padre Nobre — Frederico Brandão — Vieira da Silva — Magno Bacelar — Antônio Morimoto — Ivahyr Garcia — Jarmund Nasser — Álvaro Dias — Norberto Schmidt — Dib Cherem — Gioia Júnior — Jorge Ferraz — Francisco Amaral — Raymundo Diniz — Wilson Falcão — Jonas Carlos — Fernando Lyra — Antônio Mariz — Paes de Andrade — Nelson Maculan — Gamaliel Galvão — Arlindo Kunzler — Amaral Netto — Rubem Medina — Alberto Hoffmann — Ubaldo Barém — Ary Kffuri — Gomes do Amaral — Fernando Gama —

*Antônio Pontes — Luiz Braz — Carlos Alberto Oliveira — Aldo Fagundes — Antônio Carlos — Juarez Bernardes — Célio Marques Fernandes — Ruy Lino — Figueiredo Correia — Gerson Camata — Jorge Moura — Sylvio Venturolli — Pedro Faria — Vilmar Pontes — Ulysses Potiguar — Igo Losso — Oswaldo Zanello — Osmar Leitão — Jerônimo Santana — Humberto Souto (apoio) — Lomanto Júnior — Milton Steinbruch — Santos Filho — Leur Lomanto — Parsifal Barroso — Francisco Rollemberg — Júlio Viveiros.*

A proposta foi lida na Sessão do Congresso Nacional realizada a 5 de maio de 1976, especialmente convocada para este fim. (3)

Antes da leitura da Proposta, a Presidência fez a seguinte comunicação:

O SR. PRESIDENTE (*Magalhães Pinto*) — Foi encaminhada à Presidência a Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 1976, que versa matéria conexa com a de propostas com tramitação já iniciada.

Esta Presidência, nos termos e para os fins do disposto no § 5º do art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, segundo subsidiário do Regimento Comum, após a leitura da referida proposta, irá encaminhá-la à Comissão Mista competente, anteriormente designada, sendo relevante frisar que o órgão técnico, julgando necessário, poderá solicitar prorrogação de prazo para proferir o parecer.

O Senhor Primeiro-Secretário irá proceder à leitura da Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 1976, que será anexada às de nºs 2, 3 e 5, de 1976.

A 7 de maio de 1976, foi lido e deferido ofício do Presidente da Comissão Mista, solicitando prorrogação por mais 8 dias do prazo concedido àquele órgão, para apresentação de seu parecer, que se encerraria no dia 7-5-76. (4)

O Senhor Deputado Nelson Marchezan e outros Senhores Deputados apresentaram a seguinte Proposta de Emenda à Constituição:

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 15, DE 1976

*Dá nova redação ao art. 104 da Constituição Federal.*

*Artigo único* — O art. 104 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“*Art. 104* — O servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta e indireta, exercerá o mandato eletivo obedecendo as disposições deste artigo.

§ 1º — Em se tratando de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

§ 2º — Investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

(3) DCN de 8-5-76.

(4) DCN de 8-5-76.

§ 3º – Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º – Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado apenas para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria.

§ 5º – É vedado ao Vereador, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo mediante concurso público, emprego ou função.”

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda constitucional, fruto de um estudo conjunto dos autores das Propostas nºs 2 e 5, de 1976, objetiva dar nova disposição ao artigo 104 de nossa Carta Magna, disciplinando e prevendo todas as hipóteses para o exercício do mandato eletivo pelo funcionário público.

Sala das Comissões, em 13 de maio de 1976. — *Nelson Marchezan — Josias Leite — Vingt Rosado — Cardoso de Almeida — Jonas Carlos — Carlos Alberto Oliveira — José Alves — Dib Cherem — Darcílio Ayres — Antônio Gomes — Humberto Souto (apoio) — Parente Frota — Moacyr Dalla — Furtado Leite — Ossian Araripe — Mauro Sampaio — Arlindo Kunzler — Florim Coutinho — Celso Carvalho — Leur Lomanto — Wilson Falcão — Ney Lopes — Rogério Rêgo — Nosser Almeida — Gastão Müller — Jorge Uequed — Antônio Carlos — Airton Soares — Marcos Tito — Sérgio Murilo — Getúlio Dias — Gamaliel Galvão — José Mandelli — Octacílio Queiroz — Celso Barros — Arnaldo Lafayette — Ricardo Fiuza — Ibrahim Abi-Ackel — Navarro Vieira — Adriano Valente — Viana Neto — Antônio Florêncio — José Maurício — Walter Silva — Nabor Júnior — Henrique Cardoso — Ruy Lino — Jerônimo Santana — Hermes Macedo (apoio) — Osvaldo Buskei — Guaçu Piteri — Antônio José — Gomes da Silva — Horácio Matos — Raimundo Parente — Norton Macedo — Ary Kffuri — Edgar Martins — Hélio de Almeida — Tarcísio Delgado — Osvaldo Lima — Odacir Klein — Rosa Flores — Eloy Lenzi — João Gilberto — Carlos Wilson — Pinheiro Machado — Jorge Arbage — Batista Miranda — Antônio Mariz — Ruy Codo — Teotônio Neto — Francisco Rollemberg — Nina Ribeiro — Alvaro Dias — Octacílio Almeida — Otávio Ceccato — Francisco Rocha — Genervino Fonseca — Gomes do Amaral — Antônio Moraes — Walber Guimarães — Iturival Nascimento — Noide Cerqueira — Wilson Braga — Antônio Bresolin — Yasunori Kunigo — José Maria de Carvalho — Adalberto Camargo — Aldo Fagundes — Fernando Cunha — Cunha Bueno — Cantídio Sampaio — Ernesto de Marco — Francisco Libardoni — Angelino Rosa — Januário Feltosa — Jaison Barreto — Emanuel Waismann — Vasco Neto — Erasmo Martins Pedro — Ubaldo Correia — Magno Bacelar — Humberto Lucena — Claudino Sales — José Carlos Teixeira — Figueiredo Correia — Jader Barbalho — Pacheco Chaves — Padre Nobre — Ulisses Potiguar — Hélio Campos —*



Santos Filho — Iwahir Garcia — João Pedro — Gabriel Hermes — Alcir Pimenta — Harry Sauer — Paulo Marques — Amaral Furlan — Edison Bonna — Alacid Nunes — Joel Ferreira — Carlos Cotta — Gerson Camata — Walter de Castro — Lomanto Júnior — Joel Lima — Pedro Lauro — Antônio Annibelli — Israel Dias-Novaes — Paulino Cícero — Siqueira Campos — Luís Rocha — Alúzio Paraguassu — José Ribamar Machado.

A 29 de abril de 1976, o Senhor Deputado João Alves e outros Senhores Deputados apresentaram a seguinte Proposta de Emenda à Constituição:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO  
Nº 16, DE 1976

Dá nova redação ao § 1º do art. 104 da Constituição Federal.

Artigo único — O § 1º do art. 104 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º — O período do exercício de mandato federal ou estadual será contado como tempo de serviço para efeito de promoção por antigüidade e aposentadoria, sem prejuízo, neste último caso, das vantagens do cargo.”

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 104 da Constituição retirou do funcionário público investido de mandato eletivo federal ou estadual o direito de aposentar-se com as vantagens do cargo, subtraindo-lhe, inclusive, os adicionais por tempo de serviço durante o período em que esteve no exercício do mandato parlamentar.

Esse fato não se justifica na época atual, quando já se conta até o tempo de serviço nas empresas privadas para efeito de aposentadoria no serviço público, no qual o mandato eletivo federal ou estadual é hoje relegado a um segundo plano.

Afinal de contas, o Congresso Nacional desempenha uma importante missão na vida do País e seus membros não devem sofrer essa restrição.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1976. — João Alves — Nosser Almeida — Raul Bernardo — Luiz Braz — Cid Furtado — Aderbal Jurema — Oswaldo Zanella — Adhemar Ghisi — Manoel Novaes — Vingt Rosado — José Haddad — Teobaldo Barbosa — João Castelo — Vicente Vuolo — Eurico Ribeiro — Francisco Rollemberg — Ademar Pereira — Geraldo Bulhões — Edison Bonna — Alberto Hoffmann — Celso Carvalho — Hugo Napoleão — Octacílio Almeida — Gastão Müller — Nunes Leal — Inocêncio Oliveira — Gabriel Hermes — Marcelo Linhares — Viana Netto — João Linhares — Onísio Ludovico — Raimundo Parente — José Ribamar Machado — Wilson Braga — Diogo Nomura — Melo Freire — Adriano Valente — João Clímaco — Carlos Alberto Oliveira — Josias Leite — Célio Marques Fernandes — Daso Coimbra — Lauro Leitão — Navarro Vieira — Ubaldo Corrêa — Homero Santos — Antônio Gomes — Gerson Camata — Theódulo Albuquerque — Wilmar Dallanhol — Paulino Cícero — Darcílio Ayres — Nina Ribeiro —

Januário Feltosa — Jorge Arbage — Siqueira Campos — Geraldo Guedes — Ricardo Fluza — Ferraz Egreja — Raymundo Diniz — Murilo Rezende — Passos Porto — Ruy Bacelar — Ney Lopes — Gonzaga Vasconcelos — Vasco Neto — Nereu Guidi — Angelino Rosa — Ary Valadão — Nogueira de Rezende — Parente Frota (apoio) — Carlos Wilson — Nunes Rocha — Newton Barreira — Claudino Sales — Vieira Lima — Rafael Faraco — Cleoverson Teixeira — Rogério Rêgo — Ernesto Valente — Jairo Magalhães — Osmar Leitão — Sival Boaventura (apoio) — Hermes Macedo (apoio) — Francisco Bilac Pinto — Igo Losso — Paulo Studart — Sylvio Venturolli — Mário Mondino — Pedro Colin — Geraldo Freire — Blota Júnior — Agostinho Rodrigues — Fernando Magalhães — Álvaro Gaudêncio — Maurício Leite — Álvaro Valle — Furtado Leite — Antônio Bresolin — Olivir Gabardo — Alberto Lavinas — Noide Cerqueira — Ario Theodoro — José Mandelli — Ruy Cêdo — Ernesto de Marco — Walber Guimarães — Antônio José — Mário Moreira — Rosa Flores — Adhemar Santillo — Genervino Fonseca — Iturival Nascimento — Fernando Coelho — Padre Nobre — Oswaldo Lima — Peixoto Filho — Milton Steinbruch — Tarcísio Delgado — Walmor de Luca — Antônio Pontes — Athié Coury — Juarez Bernardes — Juarez Batista — Argilano Dario — Francisco Studart — Fernando Gama — Hélio de Almeida — Expedito Zanotti — Ruy Lino — Antônio Annibelli — Epitácio Cafeteira — Alceu Collares — Gamaliel Galvão — Erasmo Martins Pedro — Humberto Lucena — Dias Menezes — Paes de Andrade — Henrique Cardoso — Daniel Silca — Santilli Sobrinho — Gomes do Amaral — Odacyr Klein — Francisco Rocha — Álvaro Dias — Otávio Ceccato — Joaquim Bevilacqua — Roberto Carvalho — Carlos Cotta — Pedro Lucena — Arnaldo Lafajette — Cotta Barbosa.

A 11 de maio de 1976, o Senhor Deputado Josias Leite e outros Senhores Deputados apresentaram a seguinte Proposta de Emenda à Constituição:

**PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO**  
Nº 17, DE 1976

*Dá nova redação ao § 1º do art. 104 da Constituição Federal.*

*Artigo único — Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 104 da Constituição Federal:*

*\*Art. 104 — .....*

*§ 1º — Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.\**

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Proposta visa corrigir uma distorção há muito verificada quando da investidura em mandato eletivo pelo funcionário público. Ora, qualquer servidor tem direito aos quinquênios pelo efetivo exercício e não só quando no exercício de suas próprias funções (cargo efetivo), mas, também quando em diversos afastamentos permitidos por lei, lhe é compu-

tado o tempo prestado para todos os efeitos. Não podemos entender a exceção que se faz para o afastamento em virtude de mandato eletivo, razão por que apresentamos a presente Proposta, que deverá ser compatibilizada com a anteriormente apresentada em conjunto pelo signatário desta e o Deputado Nelson Marchezan.

Sala das Sessões, 11 de maio de 1976. — *Josias Leite — Cantídio Sampaio — Marcelo Linhares — Rubem Dourado — Furtado Leite — Joaquim Coutinho — Hugo Napoleão — Olivir Gabardo — Freitas Nobre — José Ribamar Machado — Osvaldo Lima — Brígido Tinoco — Arnaldo Lafayette — Epitácio Cafeteira — Ruy Cêdo — Adalberto Camargo — Cotta Barbosa — Jaison Barreto — Antônio Pontes — Alcir Pimenta — Antônio Bresolin — Antônio Gomes — Alexandre Machado — Alcides Franciscato — José Haddad — Ulisses Potiguar — Jonas Carlos — Nina Ribeiro — Siqueira Campos — Nabor Júnior — Fábio Fonseca — Gamaliel Galvão — Magnus Guimarães — Mauricio Leite — Pedro Lucena — Octacílio Queiroz — Jorge Arbage — Alípio Carvalho — Theobaldo Barbosa — Hildérico Oliveira — Alúzio Paraguassu — Ernesto de Marco — José Thomé — Tarcísio Delgado — Joaquim Bevilacqua — João Cunha — JG de Araújo Jorge — Nunes Rocha — Rosa Flores — Nasser Almeida — Antônio Florêncio — Lidovino Fanton — Joel Lima — Menandro Minahim — Geraldo Guedes — Florim Coutinho — Luiz Henrique — Francisco Libardoni — Paulo Marques — Juarez Bernardes — Milton Steinbruch — Daso Coimbra — Alceu Collares — Celso Barros — Ibrahim Abi-Ackel — Pedro Lauro — Henrique Brito — Fernando Coelho — Wilmar Pontes — Paes de Andrade — João Clímaco — Eduardo Galil — Henrique Cardoso — Antônio José — Jorge Ferraz — Angelino Rosa — Nereu Guidi — Jader Barbalho — José Alves — Onísio Ludovico — Agostinho Rodrigues — Jairo Brum — José Carlos Teixeira — Viana Neto — Cid Furtado — Mário Mondino — Hélio Campos — Odacir Klein — Walmor de Luca — Alencar Furtado — Adhemar Santillo — Pinheiro Machado — Jarbas Vasconcelos — Raimundo Parente — Paulino Cícero — Mauro Sampaio — Henrique Pretti — Fernando Cunha — Fernando Lyra — Joel Ferreira — Aderbal Jurema — Israel Dias-Novaes — Gabriel Hermes — Fernando Magalhães — Eurico Ribeiro — Manoel Novaes — Dias Menezes — Wilson Falcão — Juvêncio Dias — Humberto Lucena — Marcus Tito — Juarez Batista — Sílvio Abreu Júnior — Vasco Neto — Sylvio Venturolli — Alair Ferreira — Henrique Córdova — Ary Kffuri — Rômulo Galvão — Lincoln Grillo — Minoru Miyamoto — Ademar Pereira — Ruy Bacelar.*

As propostas foram lidas na Sessão do Congresso Nacional realizada a 12 de maio de 1976, especialmente convocada para este fim. (5)

Antes da leitura das Propostas, a Presidência fez a seguinte comunicação:

O SR. PRESIDENTE (*Wilson Gonçalves*) — Foram encaminhadas à Presidência as Propostas de Emenda à Constituição nºs 15, 16 e 17, de 1976, que versam matéria conexas com a de Propostas com tramitação já iniciada.

Esta Presidência, nos termos e para os fins do disposto no § 5º do art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, segundo

(5) DCN de 13-5-67

subsidiário do Regimento Comum, após a leitura das referidas Propostas, irá encaminhá-las à Comissão Mista competente, anteriormente designada.

O Sr. Primeiro-Secretário irá proceder à leitura das Propostas de Emenda à Constituição n.ºs 15, 16 e 17, de 1976, que serão anexadas às de n.ºs 2, 3, 5 e 10, de 1976.

#### *Parecer*

A Comissão Mista, em 18 de maio de 1976, aprovou o seguinte Parecer às Propostas de Emenda à Constituição n.ºs 2, 3, 5, 10, 15, 16 e 17, de 1976, concluindo pela prejudicialidade das Propostas de n.ºs 2, 3, 5, 10 e 16 e pela aprovação das Propostas de n.ºs 15 e 17, de 1976, e que, face à impossibilidade de a Comissão promover a compatibilização das Emendas n.ºs 15 e 17, no sentido de o § 4º da primeira ser substituído pelo § 1º da segunda, propõe a aprovação de ambas, condicionando a sua perfeita viabilidade, à rejeição em Plenário do parágrafo que se pretende excluir da Emenda n.º 15 — através de destaque —, e a fusão das duas proposições por ocasião da redação para segundo turno, sugerindo ao mesmo tempo seja destacado, para rejeição em Plenário, o § 4º do art. 104, constante da Proposta n.º 15, a fim de que na redação para 2º turno sejam compatibilizadas as Propostas em apreço no sentido de o § 1º da de n.º 17 se torne o § 4º da de n.º 15. (\*)

#### *PARECER Nº 46, DE 1976 (CN)*

*Da Comissão Mista, sobre as Propostas de Emenda à Constituição nº 2, de 1976, que "acrescenta item ao caput do art. 99 e modifica a redação do seu § 1º da Constituição Federal"; nº 3, de 1976, que "dispõe sobre a remuneração dos Vereadores, alterando o § 2º do art. 15 da Constituição Federal"; nº 5, de 1976, que "modifica a redação do § 3º do art. 104 da Constituição Federal"; nº 10, de 1976, que "dispõe sobre o servidor público investido em mandato eletivo federal, estadual ou municipal; e n.ºs 15, 16 e 17, de 1976, que "alteram o art. 104, acrescentando-lhe parágrafos, da Constituição Federal".*

*Relator: Deputado Paulo Studart*

Anexadas por analogia de propósitos — pois todas dizem respeito ao exercício de mandato eletivo por servidor público —, as Propostas de Emenda à Constituição n.ºs 2, 3, 5, 10, 15, 16 e 17, de 1976, procuram colimar objetivo encorajador da sua participação na vida pública, de ressarcir-los de possíveis desvantagens financeiras, mediante alteração de incisos constitucionais diferentes, ou seja, o art. 104 e seus parágrafos, o art. 99 e seu § 1º, ou o § 2º do art. 15 da Lei Maior.

Justamente este último parágrafo — objeto da Proposta n.º 3/1976, de autoria do ilustre Deputado Epitácio Cafeteira —, foi, bem recentemente, emendado, a fim de tornar remunerado o mandato de Vereador em todos os Municípios.

(6) DCN de 21-5-76.

Pretende o seu Autor transformar a remuneração pela Vereança em simples representação, fixada pela Câmara Municipal, “nos limites e segundo os critérios estabelecidos em lei complementar”.

O propósito aparece claro no trecho da justificação, em que cita os obstáculos à formação dos quadros legislativos municipais, advertindo:

“Um deles é, justamente, a vedação de acumulação de subsídios com vencimentos recebidos da Administração Pública e em órgãos que pertençam ao elenco de atividades do setor do Governo, ou seja, muitas empresas públicas, econômicas e fundações.”

Alega que, ante a vedação prevista no *caput* do art. 99 — impedindo a simultânea remuneração de cargos e funções públicas —, os servidores se recusam a candidatar-se à Vereação, para não “fazer uma opção danosa a seus interesses pessoais”.

2. Já a Proposta nº 2/1976, do nobre Deputado Nelson Marchezan, procura, pelo acréscimo de um item ao *caput* e alteração do § 1º do art. 99, a permissão necessária àquela acumulação.

Eis o item aditivo proposto com exceção à regra proibitiva:

“V — a de mandato de Vereador com cargo, função ou emprego, público, havendo compatibilidade de horário, vedada a aceitação de qualquer cargo, emprego ou função no âmbito da administração direta ou indireta do respectivo Município, salvo mediante concurso público.”

O § 1º do art. 99 passaria a ter a seguinte redação:

“§ 1º — Em qualquer dos casos dos itens I a IV, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matéria e compatibilidade de horários.”

Como resultado, o Vereador não acumularia a remuneração, quando o horário do seu emprego coincidissem com o das sessões da respectiva Câmara, à semelhança dos demais funcionários, com referência às acumulações permitidas.

3. As demais Propostas sob nosso exame encontram endereço no art. 104 da Constituição. A de nº 5/1976, apresentada pelo esclarecido Deputado Josias Leite, acresce-lhe o seguinte inciso:

“§ 3º — É assegurado aos titulares de mandato eletivo municipal o direito de opção entre os subsídios do mandato e os vencimentos do cargo ou função, inclusive sob o regime da CLT, que ocuparem na administração direta ou indireta federal, estadual, municipal ou dos Territórios, quando houver incompatibilidade de horários e durante o tempo em que esta ocorrer; não havendo incompatibilidade, é assegurado o direito à remuneração do cargo ou função e aos subsídios do mandato.”

Como se vê, contraria, nesse período final, os objetivos do § 1º da proposta precedente.

Adverte que o § 3º do art. 104 já se fez letra morta, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 4, de 23 de abril de 1975, que modifica o § 2º do art. 15 da Magna Carta, estatuindo a remuneração do mandato de todos os Vereadores, fixada pela Câmara Municipal "para a legislatura seguinte, nos limites e segundo critérios estabelecidos em lei complementar".

E considera omissão do legislador não ter provido expressamente quanto à revogação daquele inciso, tacitamente ineficaz.

Finalmente, admite a opção como regra geral, excepcional, a acumulação.

4. O ilustre Deputado Joel Ferreira, pela Proposta nº 10/1976, dá a seguinte redação ao art. 104 e seus parágrafos:

*Art. 104* — O servidor público investido em mandato eletivo federal ou municipal ficará afastado do exercício do cargo.

§ 1º — O tempo de exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal será contado como tempo de serviço, para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 2º — A lei poderá estabelecer outras normas para o servidor público candidato a mandato eletivo, diplomado para exercê-lo ou em seu exercício."

Observe-se que a restrição contida na parte final do *caput* do art. 104 em vigor ("somente por antigüidade") é substituída por outra de igual sentido ("exceto promoção por merecimento") e transferida para o § 1º da Proposta. Enquanto isso, o § 2º da proposição confere à lei ordinária, não mais à lei complementar, o estabelecimento de normas reguladoras.

Na justificação — e somente nela —, fala-se na supressão do § 3º daquele artigo, já operada, tacitamente, pela Emenda Constitucional nº 4, regulamentada pela Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975.

Finalmente, os autores das Propostas nºs 2 e 5, Deputados Nelson Marchezan e Josias Leite, resolvem conjugar esforços para "dar nova disposição ao art. 104 de nossa Carta Magna, disciplinando e prevendo todas as hipóteses para o exercício do mandato eletivo pelo funcionário público", e não apenas pelos Vereadores, como pretendem as Propostas n.ºs 2 e 3.

Está vazada nos seguintes termos:

*Art. 104* — O servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta e indireta, exercerá o mandato eletivo obedecendo as disposições deste artigo.

§ 1º — Em se tratando de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

§ 2º — Investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 3º — Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º — Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado apenas para efeito de promoção por antigüidade e aposentadoria.

§ 5º — É vedado ao Vereador, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo mediante concurso público, emprego ou função.”

Como se verifica, ao mais largo exame, esta proposição praticamente consolida os melhores dispositivos e a quase totalidade das intenções das quatro precedentes. É de assinalar-se que atinge tal propósito rigorosamente nos cânones da técnica legislativa. Contendo cinco parágrafos, torna despicienda a providência, reclamada por alguns rigoristas, de tornar expressa a tácita revogação, pela Emenda Constitucional nº 4, do § 3º, já sem eficácia, do art. 104 da Constituição.

Ocorre, porém, que o seu § 4º fala em “promoção por antigüidade”, expressão que, embora constante do *caput* do art. 106 em vigor, não tem, hoje, tradução na sistemática do serviço público civil da União, levado às últimas conseqüências o sistema do mérito.

5. Também a Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 1976, apresentada pelo ilustre Deputado João Alves, procura, na alteração do § 1º do art. 104, assegurar direitos aos funcionários que hajam exercido mandato federal ou estadual, as vantagens do cargo, para efeito de promoção e aposentadoria. Mas não se refere ao exercício do mandato municipal.

Diz, textualmente, tal proposta de alteração do § 1º daquele artigo:

“§ 1º — O período do exercício de mandato federal ou estadual será contado como tempo de serviço para efeito de promoção por antigüidade e aposentadoria, sem prejuízo, neste último caso, das vantagens do cargo.”

Ora, falando em promoção “por antigüidade”, mostra um defeito — o único da Proposta de nº 15 —, qual o de ignorar que, na sistemática vigente, no que tange à organização do funcionalismo civil da União, foi literalmente abandonada, como critério de promoção, a antigüidade, embora reste a expressão no art. 104 da Constituição, ou o critério continue vigorando para a promoção dos militares, *ex vi* do § 5º do art. 93 da Lei Maior.

6. Tal inconveniência da Proposta nº 16 é superada pela Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 1976, de autoria do ilustre Deputado Josias Leite, que empresta àquele parágrafo a seguinte redação:

“§ 1º — Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício de mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento.”

Pretende o Autor seja tal proposta "compatibilizada com a anteriormente apresentada" pelo signatário, em conjunto com o Deputado Nelson Marchezan.

Obviamente, essa redação substituiria, com vantagem, o § 4º da Proposta nº 15, de 1976, merecendo aquela, com esta correção, a aprovação do Plenário do Congresso Nacional.

Tal solução implica na rejeição das Propostas de Emenda à Constituição nºs 2, 3, 5, 10 e 16, de 1976, cujos intuitos melhores se consolidam nas de nºs 15 e 17, dignas de aprovação, a primeira, por aproveitar a quase totalidade das intenções das precedentes, discutível — embora defensável —, o seu § 4º; a segunda, por ser a melhor correção do citado parágrafo.

Assim, prejudicadas as Propostas de nºs 2, 3, 5, 10 e 16, opinamos pela aprovação das Propostas de Emenda à Constituição nºs 15 e 17, de 1976. Face à impossibilidade de a Comissão promover a compatibilização das Emendas nºs 15 e 17 no sentido de o § 4º da primeira ser substituído pelo § 1º da segunda, propomos a aprovação de ambas, condicionando a sua perfeita viabilidade, à rejeição em Plenário do parágrafo que se pretende excluir da Emenda nº 15 — através de destaque —, e a fusão das duas proposições por ocasião da redação para segundo turno, sugerindo ao mesmo tempo seja destacado para rejeição em Plenário o § 4º do art. 104, constante da Proposta nº 15, a fim de que na redação para 2º turno sejam compatibilizadas as Propostas em apreço no sentido de o § 1º da de nº 17 se torne o § 4º da de nº 15.

Sala das Comissões, em 18 de maio de 1976. — Senador *Helvídio Nunes*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Deputado *Paulo Studart*, Relator — Deputado *Daso Coimbra* — Senador *Heitor Dias* — Deputado *Raymundo Diniz* — Deputado *Luiz Braz* — Senador *Mendes Canale* — Deputado *Josias Leite* — Senador *Virgílio Távora* — Senador *Saldanha Derzi* — Senador *Luiz Cavalcante* — Senador *Agenor Maria* — Senador *José Sarney*.

#### *Discussão e Votação*

Na Sessão do Congresso Nacional, de 27 de maio de 1976, destinada à Discussão, em primeiro turno, das Propostas de Emenda à Constituição nºs 2, 3, 5, 10, 15, 16 e 17, de 1976, usaram da palavra os Senhores Deputados Epitácio Cafeteira, Pinheiro Machado, Josias Leite e Peixoto Filho (7):

*O SR. EPITÁCIO CAFETEIRA (MDB — MA. Sem revisão do orador.)*  
— Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Ao discutir as emendas constitucionais que serão votadas pelo Congresso Nacional, desejo, inicialmente, pedir a atenção da Liderança da Maioria no Congresso, a atenção da Liderança da Aliança Renovadora Nacional para estas emendas que vamos votar. O que vimos, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, foi a preocupação do legislador em dar novas condições ao funcionário público para que ele desempenhe mandato eletivo municipal. Iniciamos com três emendas constitucionais, as de números 2, 3 e 5, de autoria do Deputado Nelson Marchezan, do Deputado Josias Leite e do orador que lhes fala.

(7) DCN de 28-5-76.



O Deputado Nelson Marchezan, na realidade, iniciou este assunto nesta Casa, cuidando de modificar artigo específico da Constituição, que é o art. 99, que trata dos casos de acumulação. Louvo S. Ex<sup>ª</sup> pelo cuidado que teve de tentar colocar no artigo específico da Constituição a matéria acumulação. Acontece que, parece, não houve sinal verde na aprovação dessas emendas e, de repente, o que vimos foram papéis correndo na Câmara dos Deputados. A preocupação dos Deputados Josias Leite e Nelson Marchezan, ao reformularem outras Emendas, como, também, dos Deputados Joel Ferreira e João Alves, foi tentar salvar a matéria. E terminamos com sete emendas na Comissão Mista.

A atenção que peço da Liderança da ARENA é para o que vou agora citar. Como disse inicialmente, o art. 99 da Constituição, que é artigo específico para acumulação remunerada de cargos e funções, admite essas acumulações apenas com as exceções dos incisos de I a IV. Diz mais, no § 3º:

“Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, poderá estabelecer, no interesse do serviço público, outras exceções...”

E diz mais, no § 4º, para o qual peço a atenção da Liderança da ARENA:

“§ 4º — A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo.”

Entendo que se não se aplica aos aposentados, aplica-se aos funcionários em atividade. Então, há proibição de acumular, pelo que depreendo do § 4º do art. 99 da Constituição. Ele proíbe o funcionário, em atividade, acumular com o exercício de mandato eletivo. Teríamos, então, que encontrar uma maneira de não se esgregar ao art. 104 da Constituição uma acumulação que, a meu ver, é vedada pelo art. 99, § 4º. Ainda mais, pelo que vamos aprovar — e acho que vamos aprovar, porque é unânime, nesta Casa, o desejo de permitir ao funcionário público a participação na vida pública —, emenda para que o Vereador possa receber os vencimentos do seu cargo de funcionário público e o subsídio de Vereador, quando não houver incompatibilidade.

Vejo na Liderança da ARENA o nobre Deputado Blota Júnior, membro da Comissão de Constituição e Justiça, afeito ao trato das leis, e S. Ex<sup>ª</sup> sabe muito bem que, na hora em que aprovarmos um artigo, como o art. 104 foi colocado, que permite a acumulação de vencimentos por parte do Vereador desde que haja compatibilidade de horário, pelo princípio de isonomia temos que permiti-la ao Deputado Estadual que exerce a sua função na Capital. Quando ele for funcionário na Capital e houver compatibilidade de horário, também poderá exercer a função pública juntamente com a de Deputado Estadual. E mais, o Deputado Federal e o Senador, durante o recesso, poderiam, também, pedir que, por um princípio de isonomia, pudessem exercer sua função pública, porque não se pode legislar somente olhando o vereador, mas o funcionário público e o mandato eletivo.

É assim que entendo, e foi pensando assim que apresentei a Emenda nº 3, que não é minha, porém de mais de um terço dos Deputados, e que diz no § 2º, que pretende modificar o § 2º do art. 15, que também trata da remuneração de Vereador: 'A remuneração de Vereador terá natureza e valor jurídico de representação...' Sabemos que a representação não acumula. Então, se aprovássemos, também, a Proposta de Emenda Constitucional nº 3 — e esse foi o meu voto na Comissão Mista — nós tiraríamos do Deputado Estadual e do Deputado Federal o direito de pedir um princípio de isonomia, porque Deputados Estadual e Federal recebem parte fixa e parte de representação.

O Sr. Blota Júnior (ARENA — SP) — Permite V. Exª um aparte?

O SR. EPITÁCIO CAFETEIRA (MDB — MA) — É o que acumula é a parte fixa, a representação não acumula. Com isso, teríamos resolvido, de uma vez por todas, esse choque que se vai criar entre o art. 99 e o art. 64, que vamos aprovar porque também tem o meu voto.

O Sr. Blota Júnior (ARENA — SP) — V. Exª permite um aparte?

O SR. EPITÁCIO CAFETEIRA (MDB — MA) — Ouço o aparte do nobre Deputado Blota Júnior.

O Sr Blota Júnior (ARENA — SP) — Citado lisonjeiramente por V. Exª, venho ao aparte para defender ponto de vista contrário. V. Exª está hoje em "dia de Aristóteles" que, discípulo e amigo de Platão, certa vez teve de discordar deles e anunciou que era amigo de Platão, mas muito mais amigo da verdade. V. Exª, amigo e companheiro dos Vereadores de todo o seu Estado, não está hoje, portanto, insurgindo-se contra eles, mas é muito mais amigo da verdade jurídica, científica e constitucional. Entretanto, peço licença a V. Exª para discordar juridicamente do ponto de vista aqui expandido por V. Exª. Se não vejamos. O § 4º que V. Exª cita é este:

"A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo..."

V. Exª estabelece, então, *a contrario sensu*, que, já que não se vai aplicar proibição de acumular proventos aos aposentados, há uma proibição aos que se encontram na ativa. Teria duas lembranças mínimas a trazer a V. Exª. Não é uma questão pura de semântica, e a semântica anda muito em moda nos últimos dias, através das interpretações de diferentes termos: provento é, exclusivamente, aplicado a inatividade; o funcionário da ativa recebe vencimentos, como o Vereador recebe subsídios, como nós recebemos parte fixa e variável, recebemos os *jetons*. Há uma certa classificação daquilo que a Constituição, às vezes, deseja estabelecer. Tanto assim é que diz o art. 102: "Os proventos da aposentadoria serão integrais "quando o funcionário..." O provento se aplica à aposentadoria. Conseqüentemente não poderíamos confundir uma proibição de acumular — proventos não se aplica aos aposentados — com a acumulação de vencimentos aos funcionários com os subsídios de Vereador. Mais ainda Exª, mesmo que acolhesse o argumento de V. Exª, muito inteligente, a regra

específica sempre derroga a regra geral. Onde a Constituição especifica, ela está portanto deixando de lado o que a regra geral estabeleceu. Se nós fizermos uma modificação do art. 104, de tal sorte que especifique a possibilidade de o funcionário público acumular subsídios e vencimentos, a regra geral deixou de ter pertinência e aplicação mais precisa. A própria dúvida de V. Ex<sup>a</sup>, com referência à possibilidade de os Deputados Estaduais, Deputados Federais e Senadores poderem, também, ter direito a essa acumulação, foi prevista pelo legislador, tanto que no § 1º do art. 104 da Emenda nº 5 se diz: Em se tratando de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função”. Portanto, a lei tenta especificar que é o Vereador apenas que pode acumular subsídios e proventos. Trata-se de uma regra, portanto, específica. Concordo que o trabalho de V. Ex<sup>a</sup>, acompanhei-o até na Comissão, é de absoluta pertinência, porque defendeu sempre os seus pontos de vista, com grande talento, com grande cultura e com a sua vivência parlamentar. Mas, desta vez, creio que a melhor tese não está com V. Ex<sup>a</sup> e, sim, com as Emendas nºs 15 e 17.

**O SR. EPITACIO CAFETEIRA (MDB — MA)** — Muito agradecido pelo aparte e pelas palavras lisonjeiras que V. Ex<sup>a</sup> expendeu a meu respeito. Todavia quero, neste pronunciamento, modesto, é verdade, deixar clara a minha posição. Votarei a favor da emenda, porque acho necessário que o servidor público mais qualificado de nossa cidade possa participar da vida de suas comunas. Todavia vou dar-lhe o meu voto com a convicção de que estou mudando as regras do jogo em um artigo, deixando o assunto em choque com outro artigo da Constituição — porque esse assunto não é tratado apenas no art. 104, também o é no art. 15 da Constituição.

Acredito, nobre Deputado Blota Júnior, como a Imprensa tenha, no início da sessão legislativa, tentado, em um artigo nesta cidade, dizer Vereador, quem dá mais, para saber quem dava mais, se era o MDB ou a ARENA; acredito que a emenda, que dentro das minhas possibilidades intelectuais pude apresentar, estava condenada por esse clima de saber se ao Vereador quem dava mais, se ARENA ou MDB. Então, a emenda ficaria prejudicada, embora, no meu entender, ela viesse para funcionar como algodão entre cristais, viesse para funcionar como um elemento de dirimir dúvidas. Ela estaria condenada por ter a participação do MDB nas eleições municipais de 1976, quando a ARENA quer mostrar ao povo que ela, mais do que o MDB, vai dar alguma coisa aos Vereadores. Muito obrigado Sr. Presidente. (*Muito bem!*)

**O SR. PINHEIRO MACHADO (ARENA — PI. Sem revisão do orador)** — Sr. Presidente e Srs. Congressistas:

O Parlamento brasileiro, hoje, está discutindo uma das emendas mais significativas à Constituição, e que visa especificamente, a meu ver, ao aprimoramento do processo político brasileiro, porque vem permitir, se aprovada for a Emenda nº 15, em conjunto com a de nº 17, sem nenhuma contradição, como quis provar o eminente Deputado Epitácio Cafeteira que, pelo contrário, elas se somam, vêm proporcionar a uma grande faixa

de pessoas qualificadas, espalhadas pelo imenso interior brasileiro, a oportunidade de contribuir com o seu trabalho, com as suas luzes, com o seu conhecimento, com o seu patriotismo, para a vida política nacional.

Tive oportunidade de, junto à Liderança, trabalhar para que as emendas dos Deputados Nelson Marchezan e Josias Leite fossem consolidadas na Emenda nº 15, que aqui está, hoje, submetida ao Congresso Nacional, posteriormente corrigida pela Emenda nº 17, no seu art. 104, que trata do caso de afastamento para exercício de mandato, contando o tempo de serviço, exceto para a promoção por merecimento.

Muito justa, portanto, essa proposta de correção à emenda, porque corrige uma possível distorção, que foi até criticada pela Imprensa, como uma maneira de favorecer a classe dos funcionários públicos em detrimento das demais classes.

*O Sr. Norberto Schmidt (ARENA - RS) - V. Ex<sup>a</sup> permite-me um aparte?*

*O SR. PINHEIRO MACHADO (ARENA - PI) - Ouço com muito prazer o Deputado Norberto Schmidt.*

*O Sr. Norberto Schmidt (ARENA - RS) - Desejo manifestar-me favorável à aprovação das Emendas 15 e 17, permitindo a participação mais efetiva do funcionário público nas atividades político-partidárias. A única restrição que se poderia fazer é que se trata de um benefício apenas para o funcionalismo, não abrangendo os Vereadores que exercem suas atividades em quaisquer outras atividades econômicas. O que acontecerá, fatalmente, será o desinteresse daqueles que não recebem pelos cofres públicos, pois a eles não beneficiará a acumulação prevista, e nem poderia. Com o correr dos tempos, o mandato de Vereador passará, praticamente, a ser conveniente apenas ao funcionalismo público em geral. É a única restrição que tenho. Meu temor é que os que trabalham, pessoas muito qualificadas, de muita capacidade, se desinteressem com o tempo, de concorrer à Vereança, o que seria um desfalque profundamente lamentável para as atividades partidárias em todo o País. Era apenas o registro que queria fazer. Não é restrição, e nem caberia a restrição, mas apenas a manifestação do meu pensamento.*

*O SR. PINHEIRO MACHADO (ARENA - PI) - Exato. Tenho o máximo respeito pela opinião do Deputado Norberto Schmidt, mas, acredito que, ao contrário disso, a emenda vem beneficiar, porque, nobre Deputado, eu que venho de um Estado, reconhecidamente carente de recursos de toda a sorte, sinto a dificuldade que temos em encontrar pessoas capacitadas, engenheiros, médicos, agrônomos, economistas que queiram abandonar seu cargo público para se candidatarem a cargo de Prefeitos ou Vereador. Portanto, essa oportunidade vai evidentemente melhorar o nível do político no grande interior brasileiro. É a minha opinião e é a opinião de todos que subscrevem esta emenda.*

*Peço a vênua de V. Ex<sup>a</sup>, Sr. Presidente, para dar um aparte ao nobre Deputado Celso Barros.*

O Sr. Celso Barros (MDB — PI) — Nobre Deputado Pinheiro Machado, V. Ex<sup>a</sup> tem-se tornado, na sua vida pública, um defensor das prerrogativas do Município, porque, realmente, está vinculado a um dos Municípios mais importantes do Piauí, o Município de Parnaíba, de que é o principal representante, se considerarmos o número de votos que obteve, e vem obtendo, nas eleições.

O SR. PINHEIRO MACHADO (ARENA — PI) — Seguido muito de perto por V. Ex<sup>a</sup>

O Sr. Celso Barros (MDB — PI) — Daí por que não me causa estranheza que V. Ex<sup>a</sup> venha à tribuna oferecer a sua adesão valiosa à emenda constitucional que consagra, inegavelmente, uma das conquistas do Vereador, daquele que, nos longínquos Municípios do Brasil, desempenha uma atividade da maior importância para a vida pública nacional. A discriminação que vinha fazendo à Constituição do Brasil não me parecia justificável, tratando diferentemente aqueles que exercem mandatos federais e estaduais, deixando à margem os que exercem mandatos na área municipal. As emendas constitucionais, com as várias nuanças que aqui são apresentadas, procuram contornar esta dificuldade e cada uma delas apresenta, realmente, aspectos positivos. Quero salientar que a emenda do ilustre Deputado Epitácio Cafeteira traz uma inovação digna do melhor aplauso, porque vem estabelecer uma nomenclatura que, evidentemente, atende de forma mais ampla aos interesses dos Vereadores, consignando as vantagens que auferem com a indicação de *representação*. Qualquer, porém, que seja a orientação deste Congresso — seja aprovando a Emenda Cafeteira, seja aprovando quaisquer outras das emendas —, o que nós desejamos é aplaudir a iniciativa daqueles que agora se lançam em defesa dos Vereadores, para que eles conquistem, naquela área limitada de atividades, maiores possibilidades de servirem à vida pública. V. Ex<sup>a</sup> está, portanto, defendendo uma causa justa.

O SR. PINHEIRO MACHADO (ARENA — PI) — Muito obrigado, nobre Deputado Celso Barros, pela contribuição que dá ao nosso modesto discurso. Mais uma vez, queremos ressaltar que não se procurou, aqui, criar um benefício específico ao Vereador, mas oferecer uma oportunidade ao servidor público para que ele tenha, sem um ônus muito pesado, sem aquele ônus que se exige demasiadamente do Vereador que galga o primeiro degrau da vida política, que ele abandone a sua carreira por um salário exíguo — o que não se pode exigir de um homem que vai dedicar todo o seu tempo na vida de Vereador.

V. Ex<sup>a</sup> sabe que o Vereador não tem hora para atender o seu eleitorado, ele está em contato direto com seu constituinte, com seu eleitor, na sua cidade, no seu bairro: esse homem não tem sossego. O Prefeito de uma pequena cidade do interior brasileiro é, realmente, um sacrificado.

Então, estaríamos privando-nos de uma grande parte de pessoas qualificadas para exercerem um mandato eletivo, porque não tinham e não

têm, pela atual legislação, condições, nem de acúmulo, nem de opção de vencimentos.

Nobre Deputado, em vários Estados esta situação já está resolvida. A Constituição Federal, aqui, não inova; pelo contrário, indo atrás de Constituições Estaduais, como a do nosso Estado do Piauí, que já permitem a opção do Vereador e do Prefeito, pelo subsídio de maior valor, como o faz também a Constituição do Estado de Mato Grosso.

Fazendo isso, a ARENA está prestando uma homenagem a esta numerosa classe de funcionários públicos que desejam ingressar na política, dando o seu apoio a esta Emenda nº 15 em conjunto com a Emenda nº 17, dos nobres Deputados Marchezan e Josias Leite. O MDB nada mais faz do que somar, também, a essa homenagem que a classe política brasileira faz à classe dos funcionários públicos que, ingressando na política, dão com o seu patriotismo, com seu trabalho e com a sua dedicação, realmente, um passo no sentido do nosso aprimoramento político. Muito obrigado. (*Muito bem!*)

*O SR. JOSIAS LEITE (ARENA — PE. Sem revisão do orador.)* — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

As emendas de hoje, sob exame do Congresso Nacional, visam dar nova redação ao art. 104 da Carta Magna. Duas delas, as de números 15 e 17, tiveram parecer favorável da Comissão Mista. É bem verdade que, em alguns Estados, é permitido ao Vereador fazer a opção entre os vencimentos e os subsídios. Entretanto, com relação ao funcionalismo federal, temos parecer do DASP que obriga e que manda o servidor federal se afastar do seu cargo para que seja possível o exercício da Vereança.

Creio que com a aprovação das Emendas números 15 e 17, fruto de entendimentos de vários parlamentares, Deputados e Senadores, e recebendo, inclusive, sugestões de vários Estados, a situação do servidor, quando portador de mandato eletivo, e sobretudo municipal, esteja equacionada e resolvida.

Assim, gostaria de passar a ler a redação do art. 104, como vai ficar no texto constitucional depois de aprovadas as duas Emendas: 15 e 16:

*“Art. 104 — O servidor público federal, estadual ou municipal da Administração direta e indireta, exercerá o mandato eletivo, obedecendo as disposições deste artigo.*

*§ 1º — Em se tratando de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.”*

*O Sr. Vasco Neto (ARENA — BA) — V. Ex<sup>a</sup> me permite um aparte?*

*O SR. JOSIAS LEITE (ARENA — PE) — Com muito prazer.*

O Sr. Vasco Neto (ARENA — BA) — Deputado Josias Leite, quero trazer a V. Ex<sup>a</sup> e ao nosso companheiro de Bancada, Nelson Marchezan, os cumprimentos pela iniciativa e pela sensibilidade política com que se houveram, e pela acuidade de homens do interior brasileiro, que sabem da necessidade de se dar um *status* melhor ao Vereador. É de nossa intenção, inclusive, fortalecer nossas bases primeiras, pois o fortalecimento da Vereança é de vital importância para a classe política. V. Ex<sup>a</sup> esteve muito feliz na emenda, assim como o Deputado Nelson Marchezan e a classe política, de certo modo, a começar pelos que mais trabalham por ela, que são os Vereadores. Meus cumprimentos a V. Ex<sup>a</sup>

O SR. JOSIAS LEITE (ARENA — PE) — Muito obrigado a V. Ex<sup>a</sup> Incorporo o seu aparte ao meu discurso.

Mas, continuando, Srs. Congressistas, o § 2º ficará assim redigido:

“§ 2º — Investido do mandato de Prefeito Municipal, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 3º — Investido do mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus.

Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no

§ 1º deste artigo, isto é, o afastamento.”

Tem aparte o Deputado Antônio Pontes.

O Sr. Antônio Pontes (MDB — AP) — Nobre Deputado Josias Leite, desejo apenas solidarizar-me com V. Ex<sup>a</sup> nesta hora em que faz a defesa desta emenda, que visa sobretudo oferecer melhores condições aos Vereadores de nossa Pátria. V. Ex<sup>a</sup>, como todos nós parlamentares, quer sejam do MDB, quer sejam da ARENA, sustentamos uma luta em legislaturas passadas, defendendo a remuneração dos Vereadores. Felizmente o Governo se sensibilizou para as vozes que ecoaram no Congresso Nacional em defesa desta justa remuneração a essa classe de servidores públicos, que nas Câmaras Municipais desempenham relevantes papéis para o bem das Prefeituras e, de modo geral, do País. E hoje V. Ex<sup>a</sup>, com muita propriedade, com o conhecimento que lhe é peculiar, enfoca o problema no sentido de dar melhores condições aos Vereadores de nossa Pátria. Parabéns a V. Ex<sup>a</sup> e parabéns a todos aqueles que apresentaram emendas nesse sentido.

O SR. JOSIAS LEITE (ARENA — PE) — Muito obrigado, Deputado Antônio Pontes.

Mas, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a Emenda nº 15, visando completar redação que vai inserida no texto constitucional, manda contar o

tempo de serviço do servidor público investido em qualquer cargo eletivo, quer seja federal, estadual ou municipal que, no texto atual, apenas, se conta para aposentadoria e promoção por antigüidade.

Uma vez que foi extinta a promoção por antigüidade, ficaria esse texto incompleto porque, na verdade, ao servidor público, quando investido em cargos ou representações, sempre lhe é contado o tempo de serviço e todos os direitos e vantagens, o que não estava ocorrendo com o parlamentar. Há, até colegas nossos que depois de deixarem o Parlamento ou as Assembléias Legislativas, quando voltaram aos seus cargos, estavam no começo da carreira e seus colegas bem na frente, porque o texto constitucional dizia, apenas, "para aposentadoria e promoção por antigüidade".

A Emenda Constitucional nº 15 e a de nº 17 visando dar nova redação ao art. 104 e com Parecer favorável de número 46, do nobre Deputado Paulo Studart, merece a aprovação destas duas Casas do Congresso Nacional. Muito obrigado.

O SR. PEIXOTO FILHO (MDB - RJ. *Sem revisão do orador.*) -

Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Rapidamente temos que nos reportar à Legislatura passada quando, durante quase quatro anos, as duas Casas do Congresso Nacional lutaram, incessantemente, pela remuneração da edilidade brasileira.

Coroadas de êxito a nossa campanha do Poder Legislativo, com a sensibilidade dos homens do Governo vimos encaminhada a mensagem necessária ao anteprojeto, a Proposta de Emenda Constitucional que deu, afinal, a remuneração reclamada por toda a edilidade deste País.

Já àquela época, Sr. Presidente, quando na presidência da Aliança Renovadora Nacional o saudoso homem público de quem falo e cuja memória reverencio com todo o respeito, o ex-Senador Filinto Müller - meu colega de turma da Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, como foi, também, o não menos digno parlamentar, Deputado Geraldo Freire -, àquela época S. Ex<sup>ª</sup>, em debate conosco, já aventava a idéia dessa complementação se o Governo assim o fizesse, se atendessem aos apelos do Congresso Nacional, para restauração da remuneração dos Vereadores brasileiros. S. Ex<sup>ª</sup> iria lutar para dar oportunidade ao funcionalismo público federal, estadual e municipal de participar das atividades político-partidárias, sem prejuízo de seus vencimentos. E assim o fazia S. Ex<sup>ª</sup>, com declarações até na Cidade de Porto Alegre, Estado natal de um dos subscritores desta emenda, o Deputado Nelson Marchezan.

O ex-Senador Filinto Müller, saudoso homem público, se declarava sensível aos reclamos da maioria dos parlamentares brasileiros, inclusive da participação do Movimento Democrático Brasileiro, nesta tribuna, durante quase quatro anos seguidamente, reclamando a restauração da remuneração da edilidade brasileira.



Depois desse fato, silêncio total, como se já tivesse sido completado o atendimento das reivindicações dos homens do interior, porque o objetivo, Sr. Presidente, é dar melhor conscientização ao eleitorado para comparecer às urnas e escolher os seus representantes. E como isso poderia ocorrer? Melhorando o nível dos candidatos. E não só o nível moral, mas também o nível intelectual, Sr. Presidente, para que o Vereador não seja facilmente envolvido, e possa desempenhar o mandato representativo à altura das tradições da comuna que representa na Câmara Municipal.

Sr. Presidente, faço este retrospecto de fatos anteriormente verificados, para demonstrar que não podemos fabricar heróis. Os Membros das duas Casas estão completando um serviço que não tem dono, um trabalho que é de todos, porque ajustado à luta incessante travada pelos Deputados e Senadores, tanto do MDB como da ARENA. De fato, foi uma luta heróica para sensibilizar o Governo Revolucionário na restauração da remuneração da edilidade brasileira.

O Sr. Antônio Pontes (MDB — AP) — Permite V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

O SR. PEIXOTO FILHO (MDB — RJ) — Dou o aparte a V. Ex<sup>a</sup> com muito prazer.

O Sr. Antônio Pontes (MDB — AP) — Nobre Deputado Peixoto Filho, nesta hora em que V. Ex<sup>a</sup> defende a aprovação destas emendas, solidarizome com o nobre Colega, sobretudo pelo extraordinário trabalho que realizou, na legislatura passada, em defesa do restabelecimento do pagamento da remuneração dos Vereadores de nossa Pátria. Indiscutivelmente V. Ex<sup>a</sup> foi um dos grandes batalhadores desta causa. No entanto, eminente Deputado, estranhamos que, decorrido quase um ano, ou mais de um ano, muitas Prefeituras brasileiras ainda não estejam dando cumprimento à lei que restabeleceu a remuneração dos Vereadores. Daí inserirmos no seu discurso um apelo a quem de direito, para que determine providências de imediato, a fim de que as Prefeituras paguem, condignamente, aos Vereadores que a tal fazem jus, de acordo com a lei que votamos neste Congresso.

O SR. PEIXOTO FILHO (MDB — RJ) — Agradeço o aparte de V. Ex<sup>a</sup> e o incorporo, com muita satisfação, à minha modesta fala.

Sr. Presidente, somos daqueles que gostam de falar uma linguagem às vezes meio carregada, mas ela se ajusta ao meu temperamento, à minha personalidade. Sou um homem que gosta de falar linguagem clara.

Os Anais da Casa estão aí para testemunhar que, de fato, o Governo pretendia, em duas etapas, atender aos reclamos gerais das duas Casas do Congresso. Primeira: mandou a Mensagem — concordou com o Congresso na restauração da remuneração; e a segunda etapa, esta demorou. O Presidente Médici, que se comprometera em complementar o atendimento das reivindicações das duas Casas do Congresso, deixou o cargo e tudo ficou por isso mesmo. Com o atual Presidente, o Deputado Nelson Marchezan, ilustre Deputado e que mereceu todo o nosso respeito, tentou a primeira

vez, vindo, então, a resposta do Palácio do Planalto, de que ainda não estava na hora. E agora, Sr. Presidente, como numa determinação superior, agora, está na hora. Está na hora por que, Sr. Presidente? Por que está na hora? É porque a ARENA está mais forte e precisa fortalecer ainda mais os seus quadros no interior, na integração, na complementação das suas chapas de Vereadores, na escolha dos seus Prefeitos? Não, Sr. Presidente, acredito que não. O que está ocorrendo é que se está pensando uma coisa, mas poderá haver outra, porque o funcionalismo público é a classe política mais conscientizada. Se ingressar nas atividades político-partidárias, será a mais conscientizada e irá melhorar, como disse, o nível das Câmaras Municipais e das próprias Prefeituras.

Sr. Presidente, não estou fazendo acusações, mas me parece que, neste período revolucionário, houve um Governador que criou apenas 400 Municípios num Estado e um outro que criou cento e tantos. Dois terços desses Municípios vivem sugando a teta do Fundo de Participação dos Municípios. Não têm condições de sobreviver. Então, o Governo tem apenas duas opções: ou esses Municípios voltam às suas origens, reintegrando-se como Distritos ao seu antigo Município, ou o Governo Federal passará a sustentá-los.

Agora mesmo ouvimos um aparte que é a comprovação, não da constituição ou da criação de Municípios, porque o Território do Amapá tem poucos Municípios — se não me engano são apenas 5 —, mas a denúncia de que os Vereadores daquele Município estão sem receber a sua remuneração, os seus proventos, os seus subsídios; é a prova eloqüente de que os Municípios estão desassistidos.

Nós fazemos as leis que o Governo sanciona, mas a sua execução é a fase mais difícil, por falta de recursos financeiros, naturalmente.

Sr. Presidente, as duas Propostas de Emenda Constitucional, tanto a de nº 15, como a de nº 17, alteram afinal, de acordo com o entendimento do ilustre Relator, a disposição do art. 10 da Constituição, dando-lhe nova redação:

*“Art. 104 — O servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta e indireta, exercerá o mandato eletivo obedecendo as disposições deste artigo.*

*§ 1º — Em se tratando de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.*

*§ 2º — Investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.*

*§ 3º — Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no § 1º deste artigo.*

§ 4º — Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado apenas para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria.

§ 5º — É vedado ao Vereador, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo mediante concurso público, emprego ou função.”

Em que pese reconhecermos a procedência das demais propostas, dos ilustres companheiros Epiácio Cafeteira, Joel Ferreira e João Alves, não temos dúvida de que a consolidação dessas propostas oferecidas está, realmente, nas duas Propostas de nºs 15 e 17, que tiveram parecer favorável do ilustre Relator. Somos, portanto, pela aprovação, Sr. Presidente, porque conhecemos de perto a problemática. É uma necessidade imperiosa. Estamos complementando um trabalho que, com patrocínio, pertence ao Congresso Nacional. É preciso que se esclareça: a iniciativa data de 1971 e os *Anais* aí estão, Sr. Presidente, para comprová-lo. Se o Governo não tomou a iniciativa, como a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reclamavam, é problema do Governo.

Os dois membros do Governo o estão, agora, lembrando que é preciso complementar esse atendimento, através dessas duas propostas, que consubstanciam reivindicações das mais justas das comunidades brasileiras. *(Muito bem!)*

Encerrada a discussão, ocuparam a tribuna para encaminhar a votação, os Senhores Deputados Nelson Marchezan, Laerte Vieira e Blota Júnior: (8)

O SR. NELSON MARCHEZAN (ARENA — RS. *Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.*) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

O exame desta matéria já tem nesta Casa alguns anos de debates. Por isso creio perfeitamente dispensável que se discutam os seus méritos, eis que são do conhecimento de todos nós.

Como um dos autores desta emenda constitucional, que teve início ainda em maio do ano passado, gostaria tão-somente de fazer, de passagem, alguns registros a respeito do trabalho desenvolvido por todos os Srs. Congressistas, e, de modo especial, pela Liderança do Governo nesta Casa e no Senado Federal.

Tanto é que, por mais de uma vez, procurei o Sr. Líder do Governo nesta Casa, Deputado José Bonifácio, para que ele mesmo subscrevesse em primeiro lugar esta emenda, tal era o esforço que ele vinha desempenhando a favor.

A este trabalho juntou-se o do Líder Petrônio Portella, no Senado, e, posteriormente, teve a total cobertura do Presidente do Partido, Deputado Francelino Pereira, que também desenvolveu inúmeras gestões para que as idéias consubstanciadas nestas emendas pudessem ter curso e hoje iniciar-

(8) DCN de 28-5-76.

mos a votação com a perspectiva da sua aprovação, e, portanto, da entrada em vigor na nossa Constituição.

Desejo, também, Sr. Presidente, congratular-me com a Comissão que deu parecer, na pessoa do Sr. Relator Deputado Paulo Studart, e dos membros da Comissão Mista, Senadores e Deputados, quase todos também integrantes de uma Comissão que, no passado, sobre a mesma matéria se manifestara.

Quero registrar, também, Sr. Presidente, a contribuição trazida à matéria pelo nobre colega Deputado Josias Leite, que tem hoje, aqui, inclusive, parecer favorável a uma de suas emendas, ao nobre colega Deputado Epitácio Cafeteira, que também ocupou a tribuna e deu sua contribuição à matéria, aos nobres Deputados João Alves e Joel Ferreira, que, em contribuições bem estudadas, aportaram conhecimentos e sugestões, que acredito, foram valiosas para a compreensão da matéria.

E por fim, Sr. Presidente, desejaria registrar a alta compreensão do Senhor Presidente da República, General Ernesto Geisel, que, tomando conhecimento de uma reivindicação partidária, houve por bem estudá-la e dar, também, o seu apoio, a sua compreensão e até o seu estímulo para que esta Casa encontrasse, na Constituição, uma fórmula que pudesse fazer justiça aos funcionários que também são Vereadores. Acredito que os nobres Congressistas, Senadores e Deputados, ao votarem esta emenda, estão enojando o florescimento de belas vocações políticas e que as nossas Câmaras de Vereadores, especialmente as do interior, tenham contribuição até mais capacitada e efetiva em alguns aspectos, para uma melhor legislação social e municipal.

Por tudo isso, Sr. Presidente, e para que possamos iniciar logo esta votação, queria agradecer a compreensão dos meus colegas da ARENA e do MDB, destas pessoas que citei, e acreditar que, com este projeto, estamos, realmente, dando mais um passo no campo político e social do País.

Muito obrigado a V. Ex<sup>a</sup> (*Muito bem!*)

O SR. LAERTE VIEIRA (MDB — SC. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

A Minoria, na Câmara dos Deputados, considera uma das suas grandes vitórias ter conseguido que o Congresso Nacional aprovasse a emenda de remuneração de Vereadores.

Hoje, voltamos a apreciar a matéria, já agora para permitir aos ocupantes de cargos de Prefeitos Municipais a opção pelos vencimentos, quando desempenham outras funções públicas, e possibilitar aos Vereadores a acumulação de vencimento, quando houver compatibilidade de horário. Ao lado disso, a contagem do tempo de mandato eletivo, para todos efeitos, excluídas as promoções por merecimento, que foi objeto da Proposta de nº 17, de autoria do Sr. Deputado Josias Leite, também aprimora o processo de pagamento.

A esperança da Minoria é de que o aperfeiçoamento do texto constitucional redunde, efetivamente, em uma maior participação nas eleições de 15 de novembro, com a maior preocupação de servir às comunidades e aos Municípios, com a correspondente e efetiva remuneração que se deve atribuir aos ocupantes dos cargos de direção no Município.

Portanto, votaremos, na conformidade do parecer exarado, favoravelmente às Emendas de nº 15 e de nº 17, que dá nova redação ao § 4º do art. 104, daquela primeira emenda.

Esta é a posição da Minoria, Sr. Presidente. *(Muito bem!)*

O SR. BLOTA JÚNIOR (ARENA — SP. Como Líder, para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

O Congresso Nacional vive hoje um dos seus grandes dias, exatamente porque coloca em prática toda uma filosofia voltada para o enriquecimento da representação parlamentar mais autêntica e mais diretamente ligada aos problemas do povo de cada Município. E, é um enriquecimento efetivo, porque todo funcionalismo, que ficava, de certa maneira, impedido de participar da atividade de Vereança, está agora recebendo esta autorização. Homens de larga vivência, de experiência em todos os setores da atividade social, política e econômica, não estavam podendo prestar a sua contribuição. Com o aperfeiçoamento do texto constitucional, com as modificações introduzidas, teremos, agora, e com que satisfação veremos, estas representações de Vereadores robustecidas, revigoradas, através dos funcionários públicos, que podem, ao lado dos profissionais liberais, dos comerciantes, dos pequenos industriais e dos agricultores, levar, também, a sua contribuição rica e generosa ao desenvolvimento dos nossos Municípios. Esse municipalismo, tantas vezes citado como pedra angular do desenvolvimento da Nação, está hoje recebendo desta Casa uma contribuição nova para que encontre os seus melhores caminhos.

A Maioria, que representa aqui a Aliança Renovadora Nacional, congratula-se com os nobres Deputados da Oposição, que unidos às forças dos representantes da Maioria, nesta Casa, vão dar definição, na votação nominal, ao acordo do Congresso, através dos Srs. Senadores e Deputados às Emendas de nºs 15 e 17; esta expungindo o § 4º da Emenda nº 15, restitui a todos aqueles que têm mandatos eletivos a oportunidade de serem compatibilizadas as altas funções de representantes do povo com a sua atividade de funcionário público.

Votaremos, conseqüentemente, a favor da Emenda nº 17 e da Emenda nº 15, substituída no seu § 4º Solicitaremos seja colocado em grau de preferência o § 1º da Emenda nº 17. *(Muito bem!)*

Lido e aprovado Requerimento nº 6, de 1976-CN, de preferência para a votação da Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 1976. (º)

(9) DCN de 28-5-76.

Após a aprovação do requerimento, a Presidência esclareceu que, sendo aprovada a Proposta de nº 17, de 1976, de acordo com o parecer da Comissão Mista, ficava prejudicado o § 4º do art. 104 constante da Proposta de nº 15, de 1976.

Posta em votação, a Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 1976, foi aprovada por 331 votos, não se registrando voto contrário.

Posta em votação, a Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 1976, foi aprovada, ressalvado o § 4º do seu art. 104, por 312 votos, não se registrando voto contrário.

Com a aprovação das Propostas de Emenda à Constituição n.ºs 15 e 17, de 1976, ressalvado o disposto no § 4º do art. 104, constante da Proposta de nº 15, de 1976, ficaram prejudicadas as demais Propostas, indo a matéria à Comissão Mista para a redação do vencido para o segundo turno.

A Comissão Mista, em 28 de maio de 1976, aprovou o Parecer nº 54, de 1976-CN, oferecendo a redação do vencido para o segundo turno. <sup>(10)</sup>

#### *Discussão e Votação*

Na sessão do Congresso Nacional, de 2 de junho de 1976, destinada à Discussão, em segundo turno, das Propostas de Emenda à Constituição n.ºs 15 e 17, de 1976, usaram da palavra os Senhores Deputados Peixoto Filho e João Alves. <sup>(11)</sup>

*O SR. PEIXOTO FILHO (MDB - RJ. Sem revisão do orador.)* — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, realmente estamos apreciando proposição de alto alcance para a vida pública nacional. Todavia, registro uma advertência, antes de proceder à leitura das minhas razões, no sentido de que, como bem foi fundamentado no parecer do Departamento de Serviço Público, só agora o Governo achou oportuna a aprovação de medida dessa natureza.

Sr. Presidente, muitas dúvidas têm surgido a respeito da situação de servidores municipais, inclusive funcionários do quadro efetivo, que desejam disputar cargo eletivo nas eleições de novembro do corrente ano.

Atendidas as condições gerais de elegibilidade, qualquer servidor público pode, em princípio, candidatar-se a cargo eletivo, sem necessidade de afastamento de suas funções na administração.

Essa é a regra geral. Mas, para determinados cargos ou funções, na administração, a lei fixa a obrigatoriedade do afastamento, dentro de certo período anterior ao pleito, para a postulação eleitoral.

Uma primeira e maior dificuldade para o servidor público (seja ele federal, estadual ou municipal), qual a de não poder perder seus venci-

(10) DCN de 29-5-76.

(11) DCN de 3-6-76.

mentos em época de campanha, foi resolvida pela Lei Federal nº 6.055, de 17 de junho de 1974. Em seu art. 14 diz ela: "Ao servidor público, sob regime estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive, os empregados das empresas concessionárias do serviço público, fica assegurado o direito à percepção da remuneração, como se em exercício de suas ocupações habituais estivesse, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, mediante simples requerimento de licença para a promoção de sua campanha eleitoral."

Essa Lei nº 6.055/74, conquanto tenha estabelecido normas para as eleições de 1974, está em vigor, pelo menos quanto ao mencionado art. 14, para o pleito do corrente ano.

Assim entendeu, em recente pronunciamento, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em processo de que foi relator o Juiz Alexandre Thiollier (Proc. nº 6.594, classe VII, publicado no Diário Oficial do Estado, *Boletim Federal*, em 8-4-76).

Esse afastamento, no entanto, não é obrigatório. O servidor poderá valer-se da faculdade que a lei lhe confere, se quiser.

Há, porém, afastamentos obrigatórios, para a desincompatibilização do candidato, no exercício de determinados cargos ou funções, mencionados na lei de inelegibilidade (Lei Complementar nº 5, de 29-4-70). Em geral, os ocupantes de cargos de chefia ou direção, tanto na administração direta, quanto na indireta. E, ainda, os que tenham competência ou interesse no lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos, ou, na aplicação de multas relacionadas com essas atividades.

Nesses casos, e em outros, de afastamento obrigatório, ou mesmo de desligamento do cargo ou da função (p. ex., o Secretário Municipal), não cabe receber os vencimentos. A não ser que, conforme o caso concreto, o afastamento possa coincidir com período de férias ou licença-prêmio, se se tratar de servidor estatutário.

O período do afastamento obrigatório é, em geral, de 3 (três) meses para os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito; e de 2 (dois) meses para os postulantes à Vereança. O não afastamento, nesses períodos, pode acarretar a inelegibilidade do candidato, cujo pedido de registro pode ser impugnado por qualquer outro candidato, por Partido Político, ou pelo Promotor da Comarca.

Os servidores que ocupem cargo em comissão, ou seja, cargo de confiança, estão também obrigados ao afastamento. A não ser que não se trate de cargo ou função de direção ou chefia, o que raramente acontecerá, em se tratando de cargo de confiança, do qual o servidor pode ser exonerado *ad nutum*, ou seja, a qualquer tempo e pela simples vontade e deliberação de quem o tenha nomeado.

## 2. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL NÃO PODE ACUMULAR CARGO COM O EXERCÍCIO DA VEREANÇA.

Servidor Público Federal não pode exercer mandato de Vereador, segundo entendimento do DASP, ao interpretar a Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975, através da qual foi restabelecida a remuneração do cargo eletivo na Câmara Municipal.

O parecer jurídico, aprovado pelo Cel. Darcy Duarte Siqueira, Diretor daquele órgão, afirma a impossibilidade do exercício cumulativo do cargo ou emprego com o mandato proveniente das urnas, mas ressalva a opção pela remuneração da função administrativa quando o eleito for funcionário de sociedade de economia mista ou empresa pública federal.

“Tratando-se de servidor em atividade — diz o parecer —, o exercício do mandato só pode ocorrer com licenciamento do cargo ou emprego público na administração centralizada, em autarquias, sociedades de economia mista e empresas públicas, quer sejam federais, estaduais e municipais, de acordo com o art. 99, § 2º, da Constituição.”

Chamo atenção da Casa para o fato de que se está discutindo a alteração do art. 104, e o que proíbe a acumulação é o art. 99 da Constituição Federal no entendimento do Diretor do Departamento Administrativo do Pessoal Civil.

O DASP entende que o afastamento do exercício do cargo ou emprego público nessas entidades importa na perda do respectivo vencimento ou salário “a menos que haja permissão de opção”.

Considerando a falta de legislação específica, o parecer conclui pela faculdade de opção nas sociedades de economia mista e empresas federais. A opção não poderia ser imposta sem lei expressa, mas ficaria a critério da direção das entidades.

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, estamos votando uma proposição de alta responsabilidade para o bom nome e conceito do Parlamento brasileiro. Não posso acreditar brinque o Governo com a responsabilidade desta Casa. Ele mandou o DASP emitir parecer, há três meses, proibindo a acumulação, o que esse Departamento fez, como delegado do Governo. Aparece, agora, uma proposição como que contraditando, contestando o parecer, a decisão de um órgão do Governo, referendada pelo Presidente da República. Ou esta Casa entende menos do que um Procurador de um órgão do Governo, ou esta Casa quer apenas fazer política a cinco meses de uma eleição. Sr. Presidente, não estou aqui para jogar os poucos anos que tenho de vida pública numa aventura como esta, numa brincadeira de mau gosto. Está acontecendo o seguinte: não temos cobertura para nossas iniciativas e, quando as tomamos, elas são rejeitadas, mas, em pouco tempo, voltam com outra imagem, porém com o mesmo texto, referendadas pelo Governo. Agora, acatamos o parecer do DASP, e a prova disso é que a primeira proposição, do ilustre Deputado Nelson Marchezan, foi arquivada, com



este mesmo estilo que conhecemos — falta de *quorum* —, para não humilhar o nobre autor da proposição. Entretanto, desta vez, Sr. Presidente, eu, que votei em obediência à direção partidária, à minha Liderança, na primeira discussão, volto a esta tribuna em decorrência de várias comunicações que recebi, inclusive de Vereadores do meu Estado, protestando contra o meu comportamento, estranhando a minha posição. Quero dizer a meus nobres colegas, amigos e correligionários que votei em obediência à decisão da Liderança do meu Partido, mas sei, conscientemente, que esta proposição, neste período legislativo, jamais poderia ser aprovada. Nós a estamos aprovando com interesse político e eleitoreiro, sem respaldo jurídico-constitucional. Fazemo-lo politicamente, eleitoreiramente, contra os interesses do próprio povo. (*Palmas.*)

O SR. JOÃO ALVES (ARENA — BA) — Senhor Presidente, Senhores Congressistas, recusei-me a assinar a Emenda Constitucional deste ano que tomou o nº 15, avisando a seus autores que votaria, em plenário, contra a acumulação nela proposta, coerente com a sensatez que tem orientado os atos de minha vida pública.

Ausente, porém, por ocasião da primeira votação, não pude manifestar meu voto.

Impedido agora de pedir destaque, para rejeição do § 3º da Emenda — como era meu desejo —, uma vez que, nos termos do Regimento, só a Liderança poderá fazê-lo, quero deixar expresso meu voto contrário à Proposta oferecida pela Comissão Mista, que acolhe aquele dispositivo. E o faço não por ser contra a que o servidor público investido de um mandato eletivo possa optar pelos vencimentos do seu cargo, e também aposentar-se por tempo de serviço sem prejuízo financeiro em decorrência do mandato.

Minha recusa prende-se ao fato de que, ao Vereador, Deputado ou Senador, não mais é exigida presença durante toda a sessão, a não ser em caso de votação secreta ou de chamada nominal, que raramente ocorrem nas sessões ordinárias, consagrado que foi, entre nós, o voto de Liderança. No caso dos Vereadores, poderão eles, ainda, realizar suas sessões à noite, como já vem ocorrendo em muitas Câmaras Municipais, sem qualquer impedimento legal.

Ora, se a Constituição autoriza ao servidor público, havendo compatibilidade de horários, receber as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus como Vereador, evidente que, dificilmente, haverá impedimento, passando as Câmaras de Vereadores dos grandes centros — que representam 60% da população brasileira — a se constituírem de funcionários médicos, advogados, engenheiros, detentores de altos cargos bem remunerados e — quem sabe — até de servidores das próprias Câmaras.

Talvez os autores da emenda estivessem preocupados com o problema de candidatos à Vereança nos pequenos Municípios, mas isto seria resolvido com o direito à opção pelos vencimentos do cargo, em se tratando de

Vereador ocupante de função pública no local, e nunca com a acumulação de vantagens, até porque a incompatibilidade de horários jamais prevaleceu como argumento impeditivo para o juiz, o professor ou o médico acumularem: as fórmulas sempre existem; é uma questão de prestígio das classes.

A medida atrairá, sem dúvida, uma avalanche de servidores públicos para as lides políticas, e, como não se remove de local ou transfere de horário funcionário ocupante de mandato de Vereador que está apoiando o Poder Executivo, instituir-se-á no País um perigoso sistema, que poderá trazer futuras e graves conseqüências ao regime.

Sou favorável à acumulação apenas para profissionais dos quais há carência no País e quando absolutamente necessários à saúde pública e ao ensino especializado; fora disso, a acumulação não se justifica. No caso político, então, é uma temeridade.

Encerrada a discussão, ocupou a tribuna para encaminhar a votação, o Senhor Deputado Alípio Carvalho: (12)

*O SR. ALÍPIO CARVALHO (ARENA — PR. Sem revisão do orador.)* — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a segunda discussão da emenda constitucional apresentada permite, de nossa parte, alguns esclarecimentos que julgamos importantes.

Até o momento, qualquer profissional pode exercer sua função ou emprego percebendo seus salários, e ser investido no mandato de Vereador, percebendo seus subsídios. Somente o funcionário público não o pode.

Os Partidos se ressentem da falta de disponibilidade de número de candidatos suficiente para a formação de suas chapas. No interior, principalmente, é muito comum grande parcela da população estar vinculada ao serviço público federal, estadual ou municipal, e, impedidos do exercício do mandato de vereança, cumulativo com as funções profissionais, não se dispõem a se candidatar ao cargo eletivo, com prejuízo.

O mesmo ocorre com as Prefeituras Municipais, que poderiam contar, também, com ótimos elementos na sua chefia. Isto não tem ocorrido, dada a impossibilidade legal de o funcionário ser investido no cargo sem prejuízo de ordem pessoal.

No momento em que se aprovar a emenda ora em debate, estaremos atendendo ao funcionário e ao serviço público, propiciando condições para que as nossas comunas possam contar com os serviços de homens altamente qualificados que até hoje não puderam se oferecer, embora sempre o quisessem.

Por outro lado, em que pese o grande interesse de se permitir a prática, uma cautela especial foi tomada a fim de serem evitados abusos. Somente se permite o exercício do mandato remunerado de Vereador, quando há a compatibilidade de horário. Do contrário, se se permitisse a opção de vencimentos, em face da incompatibilidade do horário, criar-se-ia con-

(12) DCN de 3-6-76.

dições para que um funcionário lotado em Brasília, com domicílio eleitoral no interior, pudesse candidatar-se naquele Município e optar pelos vencimentos do cargo que não estaria exercendo.

É importante destacar que o princípio básico desta emenda é remunerar o funcionário pelo serviço que realmente preste. Se exerce suas funções como servidor durante o dia, deve perceber o seu salário e, se exerce o seu mandato à noite, deve perceber seus subsídios. No momento em que pretenda afastar-se do cargo, para o exercício do mandato, somente, em razão de incompatibilidade do horário, deverá também ficar impedido de ser remunerado. Isto, no que diz respeito ao Vereador.

Quanto ao Prefeito, não. Se o funcionário for investido no mandato de Prefeito, pode-se permitir a opção, pois ele deverá dar tempo integral na Chefia do Executivo — o que não ocorre com o Vereador, principalmente aquele integrante de uma Câmara que se reúne uma vez por semana. Assim, permite-se ao servidor investido no cargo de Prefeito optar por seus vencimentos de funcionário.

Por outro lado, obsta, também, que o Vereador ocupe cargo em comissão ou aceite emprego ou função, salvo mediante concurso público. Com isso, evitar-se-á venha alguma prática menos honrosa a ser realizada através de barganhas políticas entre Prefeitos e Vereadores, por meio de nomeações ou empregos.

Há de se destacar, também — e muitas críticas têm sido levantadas neste sentido —, que, no momento em que se veda ao Vereador ocupar cargo em comissão, se estará atingindo ao funcionário da Capital, que, conforme se alega, irá ganhar muito na acumulação, uma vez que o cargo efetivo geralmente não é altamente remunerado. Ao cargo comissionado é que se remunera em níveis mais elevados, tal prática ficou vedada.

Finalmente, tem a emenda um grande sentido humanístico, quando permite seja computado o tempo de serviço do funcionário em mandato eletivo, para todos os efeitos legais. Hoje, um servidor em mandato eletivo não tem seu tempo computado para efeito de quinquênios, enquanto todo e qualquer servidor, ainda que fora de suas funções, requisitado para outras missões, pode tê-lo. Há, por exemplo, vários Deputados funcionários públicos há vinte ou trinta anos. Amanhã, quando deixarem a vida política, retornando à sua atividade no serviço público, não se lhes é computado um só quinquênio, como se não tivessem prestado qualquer serviço à Nação durante esse tempo. É, portanto, um reparo importante que a presente emenda faz, ao permitir o cômputo desse tempo para todos efeitos da lei.

Era o que tinha a dizer.

Postas em votação, as Propostas de Emenda à Constituição nºs 15 e 17, de 1976, foram aprovadas por 298 votos, registrando-se 1 voto contrário.

A 7 de junho de 1976, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 6: (13)

### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 6

*Dá nova redação ao art. 104 da Constituição.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

*Artigo único* — O artigo 104 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“*Art. 104* — O servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, exercerá o mandato eletivo obedecendo às disposições deste artigo.

§ 1º — Em se tratando de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

§ 2º — Investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 3º — Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º — Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 5º — É vedado ao Vereador, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo mediante concurso público, emprego ou função.”

Brasília, 4 de junho de 1976.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS — *Célio Borja*, Presidente — *Herbert Levy*, 1º-Vice-Presidente — *Alencar Furtado*, 2º-Vice-Presidente — *Odulfo Domingues*, 1º-Secretário — *Henrique Eduardo Alves*, 2º-Secretário — *Pinheiro Machado*, 3º-Secretário — *Léo Simões* — 4º-Secretário.

A MESA DO SENADO FEDERAL — *José de Magalhães Pinto*, Presidente — *Wilson Gonçalves*, 1º-Vice-Presidente — *Benjamim Farah*, 2º-Vice-Presidente — *Dinarte Mariz*, 1º-Secretário — *Marcos Freire*, 2º-Secretário — *Lourival Baptista*, 3º-Secretário — *Lenoir Vargas*, 4º-Secretário.

(13) DCN de 8-6-76.  
DO de 8-6-76.